CARTILHA ELEITORAL 2024

Condutas Vedadas aos agentes públicos

FAMURS

Valorizar cada município.
Fortalecer **todos.**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

CARTILHA SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL

(LEI Nº 9.504/97)

FAMURS *Valorizar* cada município. *Fortalecer todos.*

PALAVRA DO PRESIDENTE

Queridos municipalistas,

Esta cartilha visa informar e orientar prefeitos, vice-prefeitos, secretários, assessores de comunicação e todos os agentes públicos envolvidos nas eleições municipais, que ocorrem em 2024, sobre as condutas vedadas em ano eleitoral.

Neste período, é imprescindível implementar mudanças nas condutas e nos controles administrativos. Ter conhecimento da legislação que rege este momento, tão importante para o nosso país, é fundamental para conseguirmos cumprir todos os desafios que irão se apresentar.

Com este material, queremos auxiliar os gestores a prevenir atos que possam caracterizar ilícitos na esfera eleitoral, elencando ações que podem ou não podem ser praticadas.

Importante que este conteúdo seja compartilhado com procuradores municipais e departamentos jurídicos das administrações municipais, profissionais que poderão auxiliar, da melhor forma, o cumprimento da lei e evitar futuros apontamentos.

Esperamos que este material seja de grande utilidade a todos.

Luciano Orsi
Presidente da Famurs e prefeito de Campo Bom

APRESENTAÇÃO

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30.09.1997) estabelece uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Em virtude das alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional 16/97 que possibilitou a reeleição para os cargos do poder executivo, o legislador estabeleceu restrições, visando impedir o uso do aparelho estatal em favor de candidatos, partidos, federações ou coligações.

Na definição de Rodrigo Lopes Zílio "As condutas vedadas - na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência - constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC n. 16/1997. Os atos de conduta vedada são espécies tipificadas de abuso de poder político, que se manifestaram através do desvirtuamento dos recursos materiais (inciso I, II, IV e § 10, do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V, do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII, do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b, e c, do art. 73 da LE) da Administração Pública (lato sensu)"[1].

Em nosso entendimento as condutas vedadas, são limitações estabelecidas por Lei que visam coibir o uso da máquina estatal com finalidade eleitoral e com potencial lesivo de quebrar a isonomia entre os concorrentes.

O presente trabalho não visa ser um guia completo sobre a legislação mencionada. Seu propósito é mais limitado. Estruturado em forma de tópicos e perguntas comuns, e baseado principalmente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, seu foco é esclarecer dúvidas frequentes sobre o que é permitido e proibido para os agentes públicos durante o período eleitoral. Busca oferecer soluções didáticas e claras para questões práticas enfrentadas por aqueles envolvidos na administração pública.

Lieverson Luiz Perin

[1] ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) prevê, em seus arts. 73 e seguintes, uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

As condutas vedadas dividem-se em "lato sensu" que abrangem todas as proibições constitucionais, legais ou administrativas que limitam, total ou parcialmente, a atuação do agente público, visando preservar a integridade e transparência do processo eleitoral e as condutas vedadas "stricto sensu" que compreendem comportamentos (positivos ou negativos) especificamente impostos pela Lei nº 9.504/97 aos agentes públicos, com o intuito de evitar o uso indevido de recursos públicos em favor de um determinado candidato, cujo descumprimento acarreta sanções como o pagamento de multas e/ou a cassação do registro ou do diploma, impostas pela própria Justiça Eleitoral.

A QUEM SE DIRIGE AS CONDUTAS VEDADAS

As vedações previstas se dirigem a agentes públicos, em sentido amplo. Segundo conceituação do próprio art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97, *"reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional".*

A definição dada pela Lei das Eleições ao conceito de agente público é ampla, de modo que estão abrangidos pela sua amplitude semântica:

- *Os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);*
- *Os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);*
- *Os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;*
- *As pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço*

militar obrigatório etc.);

- *Os gestores de negócios públicos;*
- *Os estagiários;*
- *Os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público);*

A amplitude do conceito se justifica pela necessidade de garantir a eficácia do sistema de normas protetivas da igualdade de oportunidades entre os concorrentes no pleito e qualquer que seja o vínculo do agente com a administração pública, para fins de apuração de condutas vedadas se o agente praticar uma das hipóteses estabelecidas por lei poderá sofrer suas sanções.

Importante ressaltar que, para o TSE, *"nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais"*.

Desta forma não é so o agente candiato que pode sofrer penalizações, mas também aqueles que se beneficiaram eleitoralmente do ato.

A FINALIDADE DAS VEDAÇÕES

O propósito explícito da Lei é assegurar igualdade de condições entre os candidatos nas eleições (conforme artigo 73, caput), visando manter a normalidade e a legitimidade das eleições, protegendo-as da influência do poder econômico e do abuso de poder político.

Assim o que tutela as condutas vedadas é a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

De acordo com a interpretação do TSE, para a caracterização das práticas proibidas, não é necessário demonstrar que elas tenham potencialidade lesiva ao Pleito, já que, por uma presunção legal, tais atos são considerados capazes de comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Essas condutas, mesmo que haja reembolso dos custos incorridos pelo agente público, ainda assim poderão ser sancionadas, sendo que permitem ao juiz impor sanções adequadas, proporcionais à gravidade do caso específico.

Importante salientar que a prática de condutas vedadas pode acarretar desde a pena de multa ao infrator até a cassação do registro da candidatura e, porventura, do diploma, depedendendo das circunstâncias.

Tais sanções, aliás, não afastam a configuração de eventual crime eleitoral ou improbidade administrativa no caso concreto, podendo ser aplicadas, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, fixadas pelas demais leis vigentes conforme disciplina o art. 78, da Lei nº 9.504/97.

2- ANÁLISE DAS CONDUTAS EM ESPÉCIE

2.1 – CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS

> **Art. 73, I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.**

Em que pese respeitáveis entendimentos sobre a matéria, entendemos que a abrangência do conceito de bens móveis e imóveis que trata o inciso I inclui tanto a definição dada pelo Código Civil, quanto pelo Direito Administrativo.

O Código Civil dispõe que são bens públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for à pessoa a que pertencerem.

Já Hely Lopes Meirelles define que: "Bens públicos são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis ou semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais"[2].

Não é objetivo do presente trabalho adentrar profundamente a estas definições, entretanto é necessário que se teça algumas considerações a respeito dos tipos de bens públicos para caracterização de possível conduta vedada.

Mais uma vez é necessário buscar no Código Civil a divisão dos bens públicos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

[2]MEIRELLES, Hely Lopes et al. Direito administrativo brasileiro. 37. Ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2011. 894 p.

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

BENS DE USO COMUM

É um bem cujo acesso e uso devem ser garantidos, abertos a todos os cidadãos. Tais bens são acessíveis a todos, independentemente de permissão, uma vez que englobam geralmente espaços abertos para o uso público e desfrute da comunidade. Exemplos incluem ruas, vias públicas, rodovias e praças.

BENS DE USO ESPECIAL

Os bens de uso especial são destinados a atender a uma finalidade pública específica, como a educação, a saúde, a segurança pública, o transporte, entre outros. Eles são reservados para o desempenho de funções públicas bem definidas.

O uso desses bens é limitado e controlado, sendo voltado para a prestação de serviços públicos relacionados à sua finalidade específica. Por exemplo, um hospital público é um bem de uso especial destinado à prestação de serviços de saúde.

BENS DOMINICAIS

A principal característica dos bens dominicais é que eles não são destinados a um uso específico ou a um serviço público, ao contrário dos bens de uso comum, que são destinados ao uso geral da população, e dos bens de uso especial, que são afetados a uma finalidade pública específica,

como a educação ou a segurança pública.

Os bens dominicais são, em geral, aqueles que o Estado detém por sua própria conveniência ou para atender a necessidades futuras e que não têm um destino imediatamente específico. Eles podem incluir, por exemplo, terrenos, imóveis ou outros ativos que o governo possui, mas que não estão atualmente em uso para a prestação de serviços públicos ou para atender a uma finalidade pública específica.

Esses bens dominicais podem ser eventualmente alienados ou utilizados para a geração de receita, como a venda de propriedades não utilizadas. No entanto, qualquer disposição sobre esses bens deve estar de acordo com a legislação aplicável e os procedimentos estabelecidos pelo Estado, a fim de garantir a transparência e o interesse público na gestão desses ativos.

Em resumo, bens dominicais são bens públicos que não estão alocados para um uso específico ou para a prestação de serviços públicos, mas fazem parte do patrimônio do Estado e podem ser utilizados de acordo com as necessidades e as políticas governamentais, desde que observados os requisitos legais.

Verificamos assim um resumo de bens imóveis, mas não podemos esquecer que a Lei ainda engloba os bens móveis e estes podem ser considerados aqueles ativos que podem ser facilmente deslocados de um lugar para outro, sem que haja uma alteração em sua substância. Esses bens podem variar amplamente em termos de tamanho e valor, e incluem uma ampla gama de itens, desde pequenos equipamentos de escritório até veículos, máquinas, computadores, móveis, utensílios e outros objetos utilizados na execução das atividades governamentais.

Não há como exaurir a gama de bens públicos móveis, mas veículos, telefones móveis, computadores são efetivamente os que mais aparecem como sendo utilizados em processos de condutas vedadas.

A utilização de bens imóveis, podemos exemplificar com a utilização de local onde o agente público tenha acesso privilegiado para a realização de gravação de propaganda eleitoral. Se determinado agente utiliza as dependências de uma escola ou de um hospital ou de um posto de saúde, onde outros candidatos que não fazem parte da administração não tem acesso, estaremos, em tese, diante de uma conduta vedada.

Já como exemplo de utilização de bens móveis, poderíamos falar de transporte de propaganda eleitoral em veículos da administração, ou utilização de telefone funcional para transmitir propaganda eleitoral.

A Vedação se aplica durante todo o ano eleitoral pois o dispositivo sob análise não limita expressamente o período de vedação, de forma que

se aplica durante todo o ano eleitoral conforme já decidido pelo TSE no julgamento do Recurso Ordinário nº 643257 de relatoria da Ministra Nancy Andrighi publicado no DJE 02.05.2012.

A proibição do dispositivo é ampla e também alcança: a) os bens das pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração, como as fundações públicas de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista; b) os bens de pessoas jurídicas de direito privado permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, afetados ao serviço público prestado.[3]

Uso de veículos oficiais do Poder Público

Veículos de serviço e veículos de representação não podem ser utilizados em benefício de candidato, partido político ou coligação.

Nos casos em que for candidato, o agente público não pode utilizar o veículo oficial em atividades de campanha. Exceção: uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República.

Uso de transporte oficial por agentes públicos não candidatos

O uso do veículo oficial que ocorre em benefício da candidatura de um terceiro, caracteriza a conduta proibida, já se a utilização do veículo está dentro dentro das prerrogativas inerentes ao cargo que ocupa não haverá a incidência de conduta vedada. Nesse sentido, o TSE considerou não ter havido prática de conduta vedada por um agente público que, não sendo candidato, utilizou veículo oficial para se dirigir até o estúdio **onde gravaria participação** em programa eleitoral de um determinado candidato.[4]

Carreatas

A participação de veículos oficiais em carreatas organizadas com a finalidade de promover candidato, partido político ou coligação caracteriza a conduta vedada, ainda que o agente que utiliza ou autoriza a utilização do transporte não seja, ele próprio, candidato.[5]

Internet e Computadores da Administração Pública

A Utilização de internet e de computadores pertencentes à Administração pública, direta ou indireta, por agentes públicos para

[3]TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 50961, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.08.2019.
[4]11 TSE, Recurso em Representação nº 94, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, Acórdão publicado em sessão de 02.09.1998.
[5]Ac. de 23.6.2015 no AgR-REspe nº 75037, rel. Min. João Otávio de Noronha.

realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social. Caracteriza-se a conduta vedada mediante a comprovação inequívoca de que o IP utilizado para postagens e compartilhamentos é o referente ao computador de trabalho do servidor público.[6]

Salienta-se que o IP ou Protocolo de Internet, é responsável pela identificação e endereçamento dos dispositivos conectados em uma rede. Através deste endereço é possível identificar exatamente qual computador foi utilizado para a realização da conduta vedada.

Também podem enquadrar-se nesta conduta vedada a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública, gravação de vídeo dentro de repartições públicas, cessão e uso de prédio de escola pública e comparecimento de candidato em sala de aula de escola pública.

Utilização de bancos de dados

A utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública pode configurar, em tese, a **conduta vedada, se utilizados** em favor de candidatura, partido, coligação ou federação.[7]

Gravação de vídeo dentro de repartições públicas

A gravação de vídeo, com pedido de votos, feito dentro do gabinete, mesmo fora do horário de expediente de trabalho, caracteriza a vedação prevista na Lei Eleitoral[8], de vez que é bem público e, portanto, não pode ser utilizado para atos de campanha eleitoral.

EXCEÇÕES A VEDAÇÃO

Convenções partidárias

Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (art. 8º, § 2º, da Lei nº. 9.504/97).

Uso de transporte oficial pelo Presidente da República em campanha de reeleição.

[6]TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 380-18.2012.6.21.0096, Rel. Jorge Alberto Zugno.
[7]TSE, Recurso Ordinário nº 481883, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJE 11.10.2011.
[8]TSE, Agravo de Instrumento nº 71824, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 03.04.2018.

Excepciona-se da vedação o uso, pelo Presidente da República, de seu transporte oficial, em campanha de reeleição (§ 2º do art. 73), exceção que não se aplica aos demais Chefes do Poder Executivo (prefeitos e governadores).

Uso de residências oficiais para reuniões de campanha

Não está vedado o uso, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (§ 2º do art. 73).

Bens de uso comum e bens públicos de uso compartilhado com a comunidade

A cessão de bens de uso comum e de área de uso compartilhado com a comunidade não é vedada. Entretanto, e verificada a ocorrência da conduta vedada, com desequilíbrio entre os contendores, quando o bem – embora de fruição coletiva – é cedido exclusivamente a determinado candidato, partido ou coligação, em detrimento dos demais participantes.

USO DE LOCAL QUE QUALQUER CIDADÃO TEM ACESSO

Não caracteriza a vedação o acesso a bem público por ato unilateral do candidato, valendo-se da condição de cidadão, como em áreas não restritas de escolas públicas (ex.: cantina, refeitório), cujo acesso é franqueado ao público em geral, desde que não haja utilização intencional do imóvel em favor de partido, coligação ou candidato, e desde que não tenha se valido, para tanto, da condição de candidato.[9]

Jurisprudência selecionada

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. REUNIÃO DOS FEITOS. JULGAMENTO CONJUNTO. UTILIZAÇÃO DE TELEFONE FUNCIONAL E USO DE VEÍCULO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL.

[9]TSE, Recurso Ordinário nº. 213566, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 19.12.2017.

CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. AFASTADO O CARÁTER SOLIDÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUALIZADA. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PARTIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS REPRESENTADOS. 1. Insurgências contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE n. 0600319-58.2020.6.21.0022 e na Representação por Conduta Vedada n. 0600504-96.2020.6.21.0022, para o fim de condenar os representados ao pagamento de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, com fulcro no art. 73, inc. I, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97. 2. O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos. Desnecessário qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Neste sentido, o próprio caput do art. 73 da Lei das Eleições prescreve que são condutas vedadas porque "tendentes" a afetar a igualdade entre os candidatos. No caso, embora demonstrada a utilização de maquinário, o permissivo se deu em conformidade com a legislação municipal, sem qualquer distinção do beneficiário, muito menos com fins de promoção eleitoral. Caberia aos representantes o ônus da prova de que os serviços e a utilização da máquina em questão foram prestados de forma irregular e com abuso de poder econômico ou político pelos representados, ônus do qual não se desincumbiram. Da mesma forma, a participação do mandatário se deu em um evento público, como representante do Executivo, prestigiando a presença de Ministra de Estado, sem que houvesse qualquer exaltação de seu mandato ou de sua campanha, mas tão somente homenagem prestada à visitante. Ausência de qualquer manifestação na qual se pudesse atribuir conotação eleitoral. Além disso, a participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza "inauguração de obra pública". Inexistente também conduta ilícita na propaganda realizada pela Secretaria de Assistência Social e Habitação, em que é veiculado de forma promocional os serviços por ela prestados à comunidade. Não comprovado que os serviços foram realizados de forma irregular e com abuso de poder econômico ou político pelos representados. No mesmo sentido, embora a prova produzida tenha indicado a realização

de obras de infraestrutura, não restou apontada nenhuma ilicitude em sua execução ou mesmo nos respectivos contratos administrativos. 3. Entretanto, reconhecida a prática ilícita na utilização de telefone funcional e de veículo oficial para realizar atos de campanha, condutas que se amoldam no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Objetivamente caracterizada a conduta vedada, devem incidir as penas estipuladas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97. Suspensão da conduta, multa de cinco a cem mil UFIR e cassação do registro ou diploma. Todavia, para a aplicação da pena de cassação do registro ou diploma, é necessária a análise da gravidade do ilícito. Na hipótese, a aplicação de tal medida revelar-se-ia desproporcional aos ilícitos praticados. Redução do quantum da multa arbitrada na sentença para cada candidato e a coligação, considerando, de um lado, o reconhecimento de apenas dois fatos ilícitos e, de outro, a disputa pela reeleição e a repercussão significativa do fato, diante do envio de várias propagandas eleitorais por meio de telefone móvel funcional dos candidatos. 4. Aplicação de multa individualmente a cada réu, uma vez que os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato (Representação n. 119878, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/08/2020). Afastado o caráter solidário da responsabilidade aplicado na sentença. 5. Provimento parcial do recurso do Ministério Público Eleitoral para fixar a multa de forma individualizada. Provimento parcial do recurso dos candidatos representados, de modo a reduzir o valor da multa para 25.000 UFIR (equivalente a R$ 26.602,50), aplicada individualmente. Provimento negado ao recurso dos partidos políticos.
(RECURSO ELEITORAL nº 060031958, Acórdão, Relator(a) Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 229, Data 21/11/2022)

REPRESENTAÇÕES. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, INC. I, DO CÓDIGO ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. DEPUTADOS FEDERAIS

REELEITOS. PREFEITOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. REJEITADA A PRELIMINAR DE NÃO INCIDÊNCIA DO INC. I DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97 SOBRE FATO OCORRIDO ANTES DOS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE PARA VINCULAR A AQUISIÇÃO DE BEM PÚBLICO A CANDIDATOS AO PLEITO. DEMONSTRADA A RESPONSABILIDADE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSENTES REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA QUANTO AOS DEMAIS REPRESENTADOS.

1. Preliminar rejeitada por carência de amparo legal. A conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei n.9.504/97 pode ser configurada mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral.
2. Veiculação de nomes de candidatos representados, em faixas afixadas em máquinas adquiridas pela municipalidade e expostas em praça pública, em razão de sua contribuição por meio de emenda parlamentar.
3. Reconhecida a utilização de bens públicos em benefício dos candidatos perante o eleitorado, quebrando a isonomia e desequilibrando a disputa eleitoral. Entretanto, para a caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, a jurisprudência estabeleceu a necessidade de demonstração de que os agentes públicos, juntamente dos candidatos beneficiados, tinham prévio conhecimento do fato, ainda que na forma de ciência ou anuência, mesmo que tácita. Não basta, para a imposição de penalidade por prática da conduta vedada, relativa ao uso de bem público para promover candidaturas, a mera condição de beneficiários da infração.
4. Demonstrada unicamente a responsabilidade de Secretário Municipal pela veiculação dos cartazes impugnados, impondo sua condenação ao pagamento da multa mínima prevista no art. 73, inc. I, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Ausentes provas para a condenação dos demais representados.
5. Improcedência da Rp n. 0603543-41. Parcial procedência da Rp n. 0603544-26. (Representação nº 060354341, Acórdão, Relator(a) Des. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 01/07/2019)

***

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. GRAVAÇÃO. VÍDEO. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, proveu-se em parte o recurso especial do ora agravante, Vereador de Ipuã/SP reeleito em 2020, para afastar a condenação pelo art. 73, IV, da Lei 9.504/97, mantendo-se aresto unânime do TRE/SP na parte em que se aplicou multa de 5.000 Ufirs pela prática da conduta vedada a agente público prevista no inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97.2. De acordo com o art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária".3. No caso, extrai-se do aresto do TRE/SP que o recorrente, candidato à reeleição ao cargo vereador, usou de imóvel em que instalada autarquia municipal incumbida do serviço de tratamento de água e esgoto de Ipuã, além de servidores da entidade, para gravar vídeo no dia 3/9/2020 simulando a abertura do registro do reservatório de água para um bairro do município com o propósito de transmitir a mensagem de que teria resolvido problema com serviço público que, na verdade, já estava em funcionamento, o que, a toda evidência, lhe traria proveito eleitoral.4. Houve inequívoco uso de bem público pertencente à administração indireta municipal em benefício da candidatura do agravante em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97.5. Segundo entendimento desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes.6. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, é irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois "os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são

automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral" (AgR–REspEl 0600306–28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/8/2021).7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 06005061620206260123 IPUÃ - SP 060050616, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 13/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216)

*****

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. Na linha da jurisprudência do TSE, "para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito", pois "o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012). 2. Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos - viatura da Brigada Militar e farda policial - e de servidores públicos - depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política. 3. Na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta

e a repercussão que o fato atingiu" (Rp nº 2959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves, julgada em 21.10.2010). 4. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa pelo Regional, tendo em vista os parâmetros legais. 5. A multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RO: 137994 PORTO ALEGRE - RS, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 28/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 22/03/2017, Página 99-100)

QUESTIONAMENTOS FREQUENTES

A devolução de valores de despesas decorrentes do uso ou cessão do bem público é suficiente para descaracterizar a conduta vedada?

Não. Conforme entendimento pacificado do TSE, é irrelevante o ressarcimento das despesas, para descaracterização das condutas vedadas.[10]

Desta forma, por exemplo o candidato que utilizar telefone funcional para efetuar ato de campanha eleitoral, mesmo que efetue o pagamento da conta telefônica, não deixa de responder pela conduta vedada.

É vedada qualquer forma de cessão de bens?

Nem toda a cessão de uso é proibida.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) compreende que a disponibilização de propriedades móveis ou imóveis para uso pode ser considerada uma prática proibida conforme o artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, somente se houver evidências de que tal uso favorece um candidato, partido político ou coligação, comprometendo a equidade da eleição. Portanto, o que é realmente vedado é o uso e fornecimento intencional de recursos da administração pública que beneficiem qualquer candidato, partido ou coligação. Dessa forma, se um imóvel é rotineiramente disponibilizado para a comunidade, mediante pedido formal e o pagamento de taxas, ele também pode ser disponibilizado para candidatos, desde que cumpram os

[10] TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25770, Rel. Min. Antonio Cezar Peluso, DJE 21.03.2007

requisitos legais e que o espaço seja oferecido em condições iguais para todos os concorrentes, conforme decisão no RESPE nº 24865 – TSE sendo o relator o Ministro Caputo Bastos.

2.2 USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO

> **Art. 73, II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.**

O texto legal, não veda a utilização de materiais e serviços custeados pelos governos ou casas legislativa, a punição se dá pelo excesso na utilização destes materiais.

A proibição visa resguardar o respeito, pelo agente público, às regras próprias dos órgãos em que atuam, no que tange à utilização de materiais ou serviços custeados pelo erário. Desse modo, não pode o agente público valer-se das verbas destinadas ao custeio de bens ou serviços postos à sua disposição, a fim de exercer suas funções, para, por exemplo, imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado.

O mandamento legal trata da utilização de serviços e materiais públicos com fins políticos e eleitorais e busca evitar que materiais e serviços custeados pelos cofres públicos sejam utilizados com finalidade eleitoral e política, como, por exemplo, veículos, assessores, telefones, cartões corporativos, estrutura administrativa, e serviços correspondência e comunicação governamentais.

Um dos erros mais contantes, é o uso de telefone celular funcional para envio de mensagens de cunho eleitoral por candidato à reeleição em pleno exercício do mandato. A utilização de serviço contratado com recursos públicos configura o uso da máquina pública, conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos.

Neste caso, mesmo que o aparelho seja de propriedade privada a despesa com a sua utilização é paga com recursos públicos e, portanto, é um serviço custeado pela administração.

Uso de gráfica oficial

Não pode o agente público valer-se das verbas destinadas ao custeio de bens ou serviços postos à sua disposição para o exercício das

suas funções para, por exemplo, imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral.

Desta forma, o material gráfico custeado pelo erário não pode ser instrumento de propaganda eleitoral de qualquer candidato.[11]

Utilização de cota parlamentar para divulgação das atividades vinculadas à eleição

O TSE já decidiu que implica a violação ao Art.73, II, "a utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postal, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembleia Legislativa, mas cujo conteúdo extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares".[12]

Uso de telefone celular funcional para envio de mensagens

O uso de telefone funcional para envio de mensagens SMS de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do mandato. A utilização de serviço contratado com recursos públicos configura o uso da máquina pública em campanha eleitoral, conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos.[13]

Utilização de e-mail institucional

A Utilização de e-mail institucional para realização de propaganda eleitoral, caracteriza conduta vedada.[14]

É importante salientar neste ponto que a utilização de conta de e-mail disponibilizada pelo poder público, de forma alguma pode ser utilizada para tratar de atos de campanha eleitoral, ou ainda para efetuar propaganda em favor de candidato, partido coligação ou federação.

Jurisprudência selecionada

"[...] Link na página da câmara de vereadores. Direcionamento para a página pessoal do candidato. Uso de serviço custeado pela casa legislativa. Art. 73, II da Lei 9.504/1997. [...] ocorrência de indisfarçado desvio de finalidade na utilização de página mantida por órgão da administração pública do

[11]TSE, Recurso Ordinário nº 481883, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 11.10.2011
[12]TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 16067, Rel. Min. Maurício José Corrêa.
[13]TRE/ES, Representação nº. 2126-07.2014.6.08.0000, Rel. Danilo de Araújo Carneiro, DJE 13.04.2016.
[14]Ac. de 28.8.2018 no AgR-AI nº 43303, rel. Min. Admar Gonzaga.

município, a qual serviu de atalho para impulsionar o acesso à rede social do candidato em que promovidos atos deliberados de campanha eleitoral. 5. A ratio normativa visa impedir o desequilíbrio das eleições pelo uso irregular dos bens públicos, em especial daqueles que estão na gestão da máquina pública, com maiores prerrogativas do que os demais candidatos. O emprego dos recursos públicos promove descompasso na oportunidade de chances entre os competidores eleitorais, razão porque o legislador se preocupou em delimitar o campo de atuação dos gestores, em plena campanha eleitoral. [...]"
(Ac. de 5.5.2022 no AgR-AREspE nº 060024393, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

***

"[...] Representação por conduta vedada a agente público. Art. 73, II, da Lei das eleições. Utilização de celular funcional, de titularidade da Câmara Municipal, em prol da campanha eleitoral. [...] 1. É vedado usar materiais e serviços, custeados pela Câmara Municipal, que excedam as prerrogativas consignadas nos seus regimentos e normas, em prol de campanha eleitoral. Inteligência do art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997. [...]"
(Ac. de 10.10.2019 no AgR-AI nº 312, rel. Min. Og Fernandes.)

NÃO CONSTITUI CONDUTA VEDADA

Utilização de dependências do Poder Legislativo para fins de propaganda eleitoral.

Conforme disciplina o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/97, *"nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora".*

Desta forma se a mesa diretora da Casa Leislativa liberar a propaganda eleitoral, não há que se falar em conduta vedada.

Utilização de fotografias disponíveis a todos.

Não configura conduta vedada utilização de fotografias que se

encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc.).

Assim as fotografias que estão diponíveis em bancos de imagens ou as retiradas da própria internet, e que são acessiveis a qualquer pessoa, poderão ser utilizadas.

QUESTIONAMENTOS FREQUENTES

O computador funcional, pode ser utilizado para acessar redes sociais de campanhas?

Não. Os bens e serviços custeados pelo poder público, sob hipotese alguma podem ser utilizados para fins diversos do o exercício de suas funções.

É possível o uso de telefone celular funcional para envio de mensagens SMS de cunho eleitoral?

Não. A utilização de serviço contratado com recursos públicos configura o uso da máquina pública em campanha eleitoral, conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos ao certame. Ademais, na linha de entendimento assentada no TSE, o ressarcimento dos gastos efetuados ao órgão público não tem o condão de afastar a ilicitude do ato, ficando o infrator sujeito às sanções fixadas em lei (TRE - RS, AIJE 2650-41, RP 2649-56, RP 2651-26, Rel. Des.Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, j.24.02.15).

2.3 CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

Art. 73, III – Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

O dispositivo veda a cessão de servidores (em sentido amplo) e

utilização de seus serviços em favor comitês, partidos ou coligações com prejuízo para a sua carga horária de trabalho, por exemplo, mediante convocações para participação em reuniões de apoio, carreatas, comícios e atos de campanha, ou mesmo para emprestarem sua força de trabalho.

Já é pacificado o entendimento que cessão ou utilização de serviços de servidores e empregados públicos para a realização de quaisquer atos relacionados à campanha eleitoral, mesmo aqueles não realizados no local físico do comitê e de caráter burocrático. Assim, por exemplo, para a condução de veículos e bens em atividade de campanha eleitoral, agendamento de reuniões, comícios e entrevistas, participação em "bandeiraços" e atos de fiscalização do processo eleitoral perante a Zona Eleitoral e efetiva distribuição de material de propaganda.

A Justiça Eleitoral já reconheceu a prática da conduta vedada no caso de servidores públicos que, durante o horário de trabalho, utilizaram maquinário e utensílios do Poder Público para postar propaganda eleitoral na rede social Facebook (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 51725, Rel.Ingo Wolfgang Sarlet, j.13/03/2013).

Importante lembrar ainda que profissionais como contadores e advogados, somente podem praticar atos de campanha se efetivamente estiverem licenciados e dependendo do seu regime de contratação, fora de seu horário de trabalho.

O regime de tempo do servidor é de extrema importância uma vez que se for contratado pelo regime de tempo integral, este fora de seu horário poderá atuar em outras demandas, inclusive em atos de campanha, entretanto, se o regime temporal for o de dedicação exclusiva, não poderá este atuar mesmo que fora de seu horário.

Ainda em relação ao horário de trabalho, importante salientar que o servidor público pode fora de seu horário de trabalho atuar em favor de candidato, desde que o ato seja espontâneo, pois, caso seja mediante convocação, estaríamos diante da conduta vedada de utilização de servidores.

No que tange a utilização de servidores para campanhas eleitorais, O TSE, pautando-se nos princípios da tipicidade e da estrita legalidade assentou que a proibição é adstrita aos servidores do Poder Executivo .

Há que se ter extremo cuidado, em tempos que as plataformas virtuais são amplamente utilizadas, principalmente na veiculação ou compartilhamento de propagandas eleitorais ou de material de campanha em horário de expediente.

Por certo que os gestores muitas vezes não tem o controle de centenas de servidores, mas se faz necessário em nosso entendimento

que haja a publicação de regramento para coibir tal prática, devendo a administração apurar as responsabilidades por eventuais condutas vedadas, no âmbito administrativo.

NÃO CONSTITUI CONDUTA VEDADA

Atuação em campanha fora do horário de expediente e por servidores licenciados e em gozo de férias.

Servidores e empregados públicos são cidadãos, de modo que, fora do horário de expediente, podem demonstrar sua preferência por determinado candidato ou partido, podendo dispor dispor de seu tempo livre para trabalhar na campanha de candidato com cujas ideias se identifiquem. Da mesma forma, servidores devidamente licenciados ou em gozo de férias não estão abrangidos pela proibição.

Servidores que não integrem o Poder Executivo.

Em que pese várias discussões sobre a matéria, prevalece no TSE o entendimento de que a vedação contida nesse dispositivo *"é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, que não permite uma entepretação extensiva"*.[15]

QUESTIONAMENTOS FREQUENTES

O servidor de férias ou de licença pode participar de eventos de cunho eleitoral?

Sim. A restrição prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 se aplica apenas em relação aos servidores que estão em atividade, impedidos de fazer campanha no horário do expediente. O servidor de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, não fica impedido de exercer normalmente sua cidadania, podendo participar de atos político-partidários. A Constituição garante a liberdade de expressão e portanto, não há qualquer impedimento.

Os servidores públicos podem manifestar sua preferência, com

[15]TSE, Resolução nº 21.854, Rel. Min. Carlos Velloso, DJE 01.07.2004

o uso de material de campanha (adesivos, broches etc.), nas repartições públicas?

Não. A veiculação de propaganda eleitoral em repartições públicas é proibida, sendo vedado o uso de material de campanha dentro das repartições e durante o horário de expediente, pelos agentes públicos.

Procurador municipal pode atuar como advogado de candidato, partido ou federação?

Depende do regime de contratação do servidor. Se o procurador tem regime de dedicação exclusiva, não pode atuar como advogado mesmo fora do horário de expediente. Já se seu regime de contratação não prevê a dedicação exclusiva, pode atuar, desde que licenciado ou fora do horário de expediente.[16]

Jurisprudência selecionada

"[...] Conduta vedada. Agente público. Art. 73, III, da Lei 9.504/97. [...] 1. O Tribunal de origem não reconheceu o suposto abuso de poder político e entendeu configurada a prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97, consistente na utilização de servidor público em campanha, durante o horário de expediente normal, tendo em vista a participação do chefe de gabinete do município em reunião de caráter eleitoral realizada por partido político, na qual estiveram presentes parlamentares federais e na qual foi constatada a existência de roupas adesivadas com o número dos candidatos e de cartazes e faixas de propaganda, consignando-se, ademais, que não ficou comprovado que o citado servidor público municipal estivesse sujeito a jornada flexível de trabalho. [...] 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que não se pode presumir a responsabilidade do agente público para fins de configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97. [...] 3. Embora os agravantes defendam que a condenação pela prática de conduta vedada teria se baseado em presunção da responsabilidade do prefeito e candidato à reeleição, o certo é que se extrai da fundamentação do acórdão recorrido que a

[16](Ac. de 28.6.2018 no AgR-AI nº 69714, rel. Min. Admar Gonzaga.)

presença do servidor - que à época ocupava a função de chefe de gabinete do município –, em evento eleitoral realizado por partido político, estava no contexto dos esforços envidados para a reeleição do chefe do Poder Executivo. [...]"
(Ac. de 29.11.2018 no AgR-REspe nº 55544, rel. Min. Admar Gonzaga.)

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. [...] 2. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano na análise de fatos e provas, entendeu configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97, visto que o agravante, Procurador Geral do Município, no período de julho de 2012 até 12 de novembro de 2012, embora ocupasse cargo com regime de dedicação exclusiva - o que lhe vedava o exercício da advocacia privada, segundo a Lei do Município e o art. 28, inciso III, da Lei 8.906/94 -, atuou como advogado de candidato e coligação no pleito de 2012. [...]"
(Ac. de 28.6.2018 no AgR-AI nº 69714, rel. Min. Admar Gonzaga.)

"[...] Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Participação de servidores em reunião política em curto período e durante horário de almoço. Não demonstrados abuso de poder político e conduta vedada a agente público. [...] 5. Não há falar em violação do art. 73, III, da Lei 9.504/1997 quando a participação de agente público em campanha eleitoral ocorre fora do seu horário normal de expediente. Precedentes. [...]"
(Ac. de 23.11.2017 no AgR-REspe nº 37950, rel. Min. Rosa Weber.)

2.4– USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Art. 73, IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

A conduta descrita, não veda a distribuição de bens e serviços de caráter social, devidamente instituídos nas administrações, mas sim o seu uso em favor de candidaturas, ou seja, deve existir a finalidade de promover

politicamente alguém ou determinado partido/coligação/federação.

Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se veda é a utilização em favor de candidato, partido político, coligação ou federação

Assim, por exemplo, estão as condutas de distribuição de cestas básicas, medicamentos, em que há a vinculação da distribuição dos bens ou benefícios à imagem daqueles que se pretende promover.

O Tribunal Superior Eleitoral ao Julgar o Recurso Ordinário nº 1497 de relatoria do Min. Eros Grau, elencou critérios para aferir a finalidade eleitoreira, por exemplo: a) ausência de previsão legal e orçamentária, para a distribuição dos bens; b) inexistência de critérios objetivos para escolha dos beneficiários; c) elevação dos gastos com o programa social às vésperas da eleição; d) realização de inauguração e discurso e no ato da entrega dos bens.

A questão atinente a distribuição de bens e serviços deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o Art. 73 § 10, que trata de forma direta os casos em que os programas sociais poderão ser mantidos no período eleitoral:

> **Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**
>
> **Art. 73, § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.**

Quando analisamos o §10 do Artigo 73, verifica-se que não há a necessidade de que tal distribuição tenha caráter eleitoreiro, bastando assim a mera distribuição.

Os casos mais comuns são de benefícios concedidos a empresas na locação de bens públicos, doação de bem público a entidade privada, oferta gratuita de vagas em cursos de capacitação profissional, benefícios fiscais em programas de regularização fiscal entre outros.

As exceções dão conta de que todos os programas que estiverem autorizados por Lei e em execução orçamentária no exercício anterior,

poderão ser mantidos, sendo que o Ministério Público poderá acompanhar sua execução.

Para que se garanta a continuidade administrativa de determinados programas, entendemos que as administrações devem manter regras claras, principalmente aos cidadãos que terão a possibilidade de participar, bem como da necessidade da instituição de determinados programas.

Em se tratando de programas sociais, sempre necessário que as fichas de atendimento social e de acompanhamento do programa sempre estejam atualizadas para que se evite a incidência em conduta vedada.

O Espírito da vedação não é o de estancar ou de proibir a realização de programas sociais, mas sim de evitar que tais programas sejam utilizados para desequilibrar a disputa, por isso a necessidade de que haja o estabelecimento de critérios técnicos e transparentes na execução dos mesmos.

Outra exceção é o caso de calamidade pública ou estado de emergência, não está vedada a distribuição gratuita de bens e benefícios desde que justificados em razão da existência de estado de calamidade pública ou estado de emergência, como a decorrente da pandemia do COVID-19, de secas, enchentes entre outros.

Importante ainda salientar que a regra desta conduta vedada passa a incidir no ano em que se realizar a eleição, ou seja mesmo antes do registro das candidaturas poderá haver o cometimento da irregularidade, mesmo que seu processamento seja posterior.

Bens inservíveis e singelos

O fato de os bens serem considerados inservíveis para o ente público não afasta a vedação, uma vez que estes podem se revelar de grande valia para potenciais eleitores.

Benefícios fiscais em programas de regularização fiscal

O TSE entende que benefícios fiscais voltados à regularização fiscal, com redução total ou parcial de juros e multas, objetivando a favorecer inadimplentes constitui conduta vedada descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, neste sentido,". Entretanto tal conduta vedada não é automática, devendo ser analisado fático-Jurídico do caso concreto.

Neste ponto é importante lembrar que para a configuração de tal conduta deve haver a figura da "gratuidade" e, caso não esteja presente,

não se pode falar em conduta vedada.[17]

Doação de bem público a entidade privada

O encaminhamento de *projeto de lei ao Poder Legislativo, no período vedado pela legislação eleitoral, solicitando autorização para doar terreno público em favor de entidade privada, ainda que de natureza sindical, constitui violação ao disposto no art. 73, § 10°, da Lei Federal n°. 9.504/97.18.*[18]

Benefícios concedidos a empresas na locação de bens públicos

O TSE reconheceu a ocorrência da conduta vedada no artigo 73, § 10º, em face da edição de dois decretos municipais que concediam benefícios a empresas na locação de bens.

Neste caso, é importante lembrar que se já exite programa autorizado por Lei e em execução no ano anterior ao pleito, não há vedação.

O TRE-RS já decidiu que a concessão de benefícios "como forma de implementação de política de incentivo à instalação de indústrias no município, além de ser prática comum na localidade, se deram mediante a imposição de encargos a serem cumpridos pelos donatários. [...] 3. Diante da moldura fática do acórdão quanto ao afastamento da captação ilícita e ao enquadramento da conduta na ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 não merece reparos".[19]

Da mesma forma se o contrato de doação prever encargos ao donatário, não se pode falar em distribuição gratuita e, portanto não há a incidência de tal norma.[20]

NÃO CONSTITUI CONDUTA VEDADA

Manutenção ou ampliação, durante o ano eleitoral, de programa social previsto em lei que já estava em execução orçamentária no ano anterior.

Não está vedada a distribuição de bens em continuidade a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Conforme entendimento do TSE, é possível a continuação do

[17]Ac. de 14.5.2020 no REspe nº 5619, rel. Min. Og Fernandes.
[18]TRE/ES, Recurso Especial 415-69.2012.6.05.0021, Ac. 54/2019, Rel. Des. Annibal de Rezende Lima, DJE 28.02.2013
[19]Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral N° 797-34. 2012.6.21.0075 - Classe 32 - Nova Bassano - Rio Grande Do Sul.
[20]TSE, RESPE 34994, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 25.06.2014.

programa social que já estava em execução orçamentária no ano anterior, ainda que haja eventual ampliação, desde que o incremento não se revele abusivo.[21]

Distribuição de tablets a alunos da rede pública de ensino, em regime de comodato, para utilização em sala de aula.

O TSE entendeu que *"a distribuição de tablets aos alunos da rede pública de ensino [...], por meio do denominado programa escola digital, não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelos seguintes motivos: a) não se tratou de programa assistencialista, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito. Precedentes. b) os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes. c) como os tablets foram distribuídos em regime de comodato e somente poderiam ser utilizados pelos alunos durante o horário de aula, sendo logo depois restituídos à escola, também fica afastada a tipificação da conduta vedada, pois não houve qualquer benefício econômico direto aos estudantes. Precedentes. d) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descaracterizam a conduta vedada em exame, pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual "a distribuição de bens, valores ou benefícios" deve ocorrer de forma "gratuita". Precedentes" ... O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso.*[22]

Convênios

De acordo com o TSE, *"a assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições".*[23]

[21]TSE - AgR-REspe: 997906551 SC, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 01/03/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/04/2011, Página 53-54.
[22]TSE - REspe: 55547 PA, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 19-20.
[23]TSE RO nº 1717231 Acórdão FLORIANÓPOLIS – SC -Relator(a): Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 24/04/2012 Publicação: 06/06/2012.

Estado de calamidade pública e estado de emergência.

Não é vedada a distribuição gratuita de bens e benefícios desde que justificados em razão da existência de estado de calamidade pública ou estado de emergência.

QUESTIONAMENTOS FREQUENTES

É possível a continuidade de programas sociais durante o ano eleitoral?

Sim. Não está vedada a continuação e eventual ampliação desde que não abusiva de programas sociais, desde que autorizados em lei em sentido formal e cuja execução orçamentária tenha se iniciado no exercício anterior ao das eleições.

É possível instituir programa social no ano eleitoral?

Não. Os programas sociais para que possam seguir no ano eleitoral, precisam nescessariamente estar aprovado em Lei e em execução orçamentária no ano anterior a eleição, caso contrário haverá a incidência de conduta vedada.

Jurisprudência selecionada

Eleições 2020. [...] Conduta vedada reconhecida. Incidência de multa. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Distribuição de auxílio financeiro em ano eleitoral. Cheques. Não comprovação de configuração das exceções permissivas previstas no mesmo dispositivo legal. [...] Provas apresentadas que demonstram a distribuição de auxílio financeiro em período vedado. Ônus de prova não atendido pela parte, a fim de demonstrar o caráter lícito das benesses. Precedente. [...] 3. O TRE assentou que: (a) a concessão de auxílios financeiros, por meio da entrega de cheques a pessoas supostamente carentes, não foi realizada com a identificação das pessoas contempladas, ou seja, sem a demonstração de efetiva situação de vulnerabilidade dos beneficiários; (b) a ação não se adéqua à exceção permissiva

da distribuição gratuita de benesses em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao do ano eleitoral; (c) a distribuição dos cheques não foi justificada pelo argumento de estado de calamidade pública e de emergência, em razão da pandemia de Covid-19; (d) os decretos municipal e estadual nos quais se ampararam os agravantes limitavam-se a restringir atividades com grande concentração de pessoas, não constando nenhuma autorização para a distribuição de valores em dinheiro a pessoas físicas. [...]"(Ac. de 23.11.2023 no AgR-AREspE nº 060029152, rel. Min. Raul Araújo.)

"[...] Eleições 2020. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político. Art. 22 da LC 64/90. Distribuição gratuita de materiais de construção. Aumento exponencial no período crítico da campanha. Execução orçamentária no ano anterior. Ausência de prova. Decreto municipal de calamidade pública ou estado de emergência. Ausência. Desvio de finalidade. Gravidade. Prejuízo à normalidade e a legitimidade do pleito. [...] 2. Consoante o disposto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, 'no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa'. 3. Na espécie, é incontroverso que, em 2020, o Município de Rio Rufino/SC, sob o comando do agravante, distribuiu materiais de construção a munícipes por meio da sua secretaria de assistência social e que houve significativo incremento dessa prática nos meses de outubro e novembro, antecedentes ao pleito. 4. Consoante se extrai da moldura fática delineada no aresto do TRE/SC, a entrega dos materiais não observou os critérios definidos na lei que, segundo o agravante, lhe daria suporte jurídico, a demonstrar desvio de finalidade da ação social. Ademais, 'não houve [...] a apresentação de uma única requisição de fornecimento datada do ano anterior, de modo a satisfazer a exigência relacionada

à prévia execução orçamentária contida na ressalva do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições'. 5. De acordo com o aresto a quo , 'não havia, à época dos fatos, ato normativo municipal declarando estado de calamidade pública ou de emergência no Município de Rio Rufino, tampouco havia no Decreto Estadual n. 562, de 17 de abril de 2020, que declarou o estado de calamidade pública em todo o território catarinense para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, autorização para a distribuição gratuita de bens materiais de forma indiscriminada e à margem dos pressupostos legalmente previstos'. 6. A conduta foi grave o suficiente para prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito, caracterizando abuso de poder. Além do relevante acréscimo das benesses no período crítico da campanha, as circunstâncias denotam que o número de beneficiados foi muito superior aos 41 contemplados nas requisições encontradas em poder de duas das empresas fornecedoras dos materiais de construções. Destaca-se, ainda, o pequeno porte do Município de Rio Rufino/SC – cuja população estimada em 2021 era de apenas 2.484 habitantes segundo informações contidas no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – e o fato de que o pleito majoritário em referência foi definido por uma diferença de somente 24 votos válidos. [...]"
(Ac. de 15.8.2023 no AgR-REspEl nº 060041631, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

"Eleições 2020 [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel.

Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]"
(Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)

"Eleições 2016 [...] Representação por conduta vedada a agente público. Prefeito. [...] Violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Benefício fiscal concedido em ano eleitoral. Ausência do elemento normativo gratuidade. Não configuração de conduta vedada. [...] 4. Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas. 5. Nos termos da jurisprudência do TSE, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. [...]"
(Ac. de 14.5.2020 no REspe nº 5619, rel. Min. Og Fernandes.)

2.5 ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 73, V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

A vedação prevista nesse dispositivo se aplica nos **três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.**

O propósito do dispositivo é impedir que nomeações, contratações, demissões, transferências e decisões relacionadas à política de pessoal sejam realizadas com intenções eleitorais, de modo a não influenciar de maneira alguma as preferências políticas dos funcionários e eleitores. Trata-se de comando que busca resguardar a situação laboral do servidor público (em sentido amplo) nas eleições. Assim, além do que está contido expressamente na norma, qualquer ato que dificulte ou impeça o regular exercício funcional também estará vedado. Note-se, ainda, a vedação somente se aplica na circunscrição do pleito e não exige que tal ato tenha conotação eleitoral para a caracterização da conduta vedada, a qual deve ser analisada objetivamente e a mesma se estende até a posse dos eleitos.

Proíbem-se as demissões sem justa causa e exonerações ex officio, na circunscrição do pleito, no período mencionado. Assim, não poderão ocorrer exonerações nem demissões, ressalvadas, neste último caso, as fundamentadas em justa causa e processos disciplinares e a demissão a pedido.

Os atos de movimentação ex officio de servidores (cessão, redistribuição, relocação, remoção ou transferência), são vedados. A única exceção prevista no art. 73, V, da Lei nº. 9.504/97, mais especificamente em sua alínea "e", é a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Qualquer ato que dificulte ou impeça o regular exercício funcional também está vedado. Assim, já se decidiu que "a dificuldade imposta ao exercício funcional de servidora consubstanciado em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração, configura a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, ensejando a imposição de multa".[24]

A Revogação posterior do ato não impede a configuração da conduta vedada nem exime os agentes da sanção devida, conforme já decidiu o TRE-ES ao julgar o Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38.[25]

Aqui, importante salientar ainda que estamos tratando de matéria

[24]TSE, Agravo Regimental em Agravo de instrumento nº 11207, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE
[25]Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Rel. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, DJE 29.07.2010

eminentemente eleitoral, de vez que em se tratando de último ano de mandato, os gestores deverão observar outras regras que tratam sobre pessoal, como a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

NÃO CONSTITUI CONDUTA VEDADA

Demissão por justa causa ou a pedido

A demissão de servidores públicos, seja por justa causa ou a pedido, representa uma exceção estabelecida pela própria Lei Eleitoral. Ao proibir a demissão sem justa causa, o dispositivo legal, em sentido inverso, confere respaldo para a demissão quando justificada ou solicitada pelo servidor.

Nomeação e exoneração em cargos de confiança

As designações e dispensas de titulares de cargos em comissão e funções de confiança, de acordo com a legislação eleitoral, encontram respaldo legal. Todavia, é imperativo que tais ações observem estritamente o interesse público e estejam em consonância com os fundamentos doutrinários que permeiam essa esfera normativa, a fim de prevenir desvios de finalidade. Nesse contexto, a jurisprudência da justiça eleitoral ratificou de maneira inequívoca que a rescisão contratual de servidores temporários não se enquadra como uma exceção a essa prerrogativa.

Fundamental também, considerar os princípios que regem a administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A nomeação e a exoneração, embora legalmente autorizadas, devem ser norteadas por critérios objetivos e impessoais.

Nomeação em cargos específicos

A legislação eleitoral autoriza a nomeação para cargos no Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselhos de Contas, e Órgãos da Presidência da República. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a exceção a norma, deve ter sua interpretação literal, não autorizando interpretação extensiva.

Concursos Públicos durante anos eleitorais

De acordo com o TSE, o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, não

proíbe a realização de concursos públicos em anos eleitorais. A restrição se limita a nomeações, contratações e outras movimentações funcionais durante o período vedado.

Nomeação e posse de aprovados em concurso homologado antes do pleito

A nomeação de aprovados em concurso público homologado antes dos 3 meses anteriores ao pleito não se enquadra na vedação eleitoral, conforme estabelecido pela norma.

Nomeação ou contratação para serviços públicos essenciais

A designação ou admissão com a finalidade de viabilizar a implementação ou operação imediata de serviços públicos imprescindíveis é legalmente admitida, sob a condição de contar com uma autorização prévia e explícita do Chefe do Poder Executivo, devendo esta ser "específica e justificada". O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) destaca a importância de ambas as condições estarem simultaneamente satisfeitas para assegurar a conformidade com as normativas legais e garantir a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

No âmbito dessa prerrogativa, a autorização prévia e explícita do Chefe do Poder Executivo serve como salvaguarda, garantindo que a designação ou contratação para a instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos fundamentais seja submetida a uma análise criteriosa e justificada. A especificidade da autorização visa delimitar claramente o escopo da ação, evitando interpretações amplas e resguardando a legalidade do processo.

Transferência ou remoção ex officio de Militares, Policiais Civis e Agentes Penitenciários

A transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários é considerada viável à luz da exceção contida na norma, permitindo movimentações necessárias para o adequado funcionamento desses setores.

Estes atos, durante o período eleitoral constitui uma temática sensível que envolve questões legais, administrativas e políticas. Essas movimentações de pessoal têm potencial para impactar a segurança pública e, portanto, devem ser cuidadosamente gerenciadas para evitar

interferências indevidas no processo eleitoral e garantir a continuidade dos serviços essenciais.

Gratificações decorrentes de lei ou promoções automáticas

Não é vedada, a concessão de Gratificação decorrentes de lei ou promoções automáticas, uma vez que se trata de benefícios legalmente previstos, que pressupõem o preenchimento de requisitos objetivos definidos por legislação específica. A concessão de tais benefícios devem ser feita por ato administrativo vinculado ao servidor que comprovar o direito à sua percepção.

QUESTIONAMENTOS FREQUENTES

Pode haver a demissão ou contratação de cargos comissionados nos 3 meses que antecedema eleição?

Sim, a nomeação ou exoneração de cargos comissionados, é uma exceção prevista na própria Lei Eleitoral, não havendo a incidência de conduta vedada.

Pode haver a transferência de servidor público ex officio durante o período eleitoral?

Não, a transferência de servidores Ex-officio, é vedada no periodo de 3 meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos, salvo nas exceções contidas no inc. V do art. 73 da Lei nº 9.504 /97.

Jurisprudência selecionada

"[...] Conduta vedada. Remoção de servidores em período vedado. Ofensa ao disposto no art. 73, V, da Lei 9.504/97. [...] 2. Na espécie, os agravantes, então prefeito e ex-prefeita, foram condenados ao pagamento de multa [...] em razão da prática da conduta vedada consistente na remoção de servidores da prefeitura, em contrariedade à norma descrita no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97, que proíbe aos agentes públicos, na circunscrição do pleito, nos três meses que o

antecedem e até a posse dos eleitos, 'nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público'. 3. No que se refere à alegada justa causa para as transferências dos servidores, que teriam ocorrido por necessidade do serviço, o Tribunal Regional Eleitoral sergipano assentou que 'a regra do art. 73, V, 'e', foi frontalmente violada, eis que a conduta representada foi claramente tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (caput do art. 73 da Lei n. 9.504/1997), executadas dentro do interstício temporal em que estavam impedidos de proceder às referidas remoções e por não recaírem os servidores contextualizados nas exceções da alínea 'e' do mencionado dispositivo' [...] 4. O Tribunal de origem destacou, ainda, a ausência de enquadramento do caso dos autos nas exceções contidas na norma proibitiva, ao assentar que, 'por outro lado, as poucas exceções que relaciona não protegem as pretensões recursais, porquanto nenhum dos servidores figurantes na demanda ocupa o cargo de militar, policial civil ou de agente penitenciário (art. 73, inciso V, alínea e)' [...]"
(Ac. de 12.9.2019 no AgR-REspe nº 56079, rel. Min. Sérgio Banhos.)

"[...] Servidores temporários. Contratação em ano eleitoral. Demissão após o pleito. [...] 4. A demissão de servidores temporários após a realização do pleito e em período que antecede a posse dos eleitos caracteriza a conduta vedada descrita no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 5. O entendimento exposto no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, 'mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido' [...] e 'a contratação e demissão de servidores temporários

constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores' [...]"
(Ac. de 5.9.2019 no AgR-AI nº 18912, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] Conduta vedada a agentes públicos. Prefeita candidata à reeleição. Remoção, de ofício, de servidores em período vedado. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. [...] 2. O Tribunal a quo, ao analisar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu, por unanimidade, que ficou configurada a conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, consistente na remoção, de ofício, de três servidores públicos no período que compreende os três meses antecedentes às eleições de 2016. 3. Os argumentos recursais de que a remoção dos servidores teria ocorrido por motivo de interesse da administração pública e de que os fatos não tiveram relevância para justificar a procedência da representação contrariam as premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional, incidindo, assim, o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. [...]"
(Ac. de 16.5.2019 no AgR-REspe nº 33258, rel. Min. Og Fernandes.)

2.6 – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

Art. 73, VI, a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

A vedação prevista nesse dispositivo se inicia no dia 06 de julho e se entende até o dia das eleições, em primeiro e segundo turno, se houver, não se estendendo até a posse dos eleitos.

Transferência voluntária da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, nos três meses que antecedem o pleito é

conceituada pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, "entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

O TSE possui entendimento de que "a regra restritiva do art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto", não se aplicando, assim, às transferências para entidades de direito privado (como associações),88 devendo ser observada, em qualquer caso, a eventual incidência das vedações contidas no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97.

No que tange a obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado. A vedação não incide em caso de repasse de recursos por meio de convênios e contratos administrativos para execução de obras e serviços, desde que celebrados e tenham a execução (inclusive financeira) iniciada antes do período vedado. Entende o TSE que o dispositivo sob análise "versa o repasse de recursos, sendo irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto."

Os atos preliminares ou preparatórios, como a assinatura ou a própria publicação do convênio, não configura a conduta descrita no art. 73, VI, 'a', desde que não haja o repasse de recursos no período vedado e desde que não haja abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral.

Já nas situações de calamidade pública ou emergência não se aplica a vedação quando a transferência voluntária for justificada em razão de situação de calamidade pública ou emergência, como a decorrente da pandemia da COVID-19.

Neste caso importante salientar que os recursos transferidos devem ser utilizados no combate direto da calamidade ou emergência, sob pena de violação da vedação.

QUESTIONAMENTOS FREQUENTES

O que significa a expressão "obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado", que autoriza a transferência voluntária de recursos, mediante convênio, a outro ente da federação no período eleitoral?

A expressão "obra ou serviço em andamento e com cronograma

estabelecido antecipadamente" alude a uma obra ou serviço que já teve início físico antes do período de três meses que precede a eleição. Não é suficiente apenas a formalização de um instrumento, a criação de projetos e planos de trabalho, a realização de eventos oficiais ou ações simbólicas, ou mesmo a transferência de fundos em uma data que pareça apropriada, se for evidente que a obra não começará a tempo.

É possível empenhar despesas relativas às transferências voluntárias de recursos aos municípios, previstas em convênio, no período eleitoral?

Sim, o mero empenho da despesa, que precede à transferência de recurso ao Município, é possível no período eleitoral, desde que o convênio já esteja formalizado antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Quais cautelas são recomendadas na transferência voluntária de recursos quando admitida no período eleitoral?

Na aplicação dos recursos transferidos, não devem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos.

Jurisprudência selecionada

"[...] Convênios. Transferências voluntárias às prefeituras. Violação ao art. 73 da Lei 9.504/97. [...] III - As transferências voluntárias em período pré-eleitoral sem os requisitos legais configuram conduta proibida pela Lei 9.504/97. [...]"
(Ac. de 18.6.2009 no RO nº 841, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

"[...] Governador e vice-governador. Conduta vedada e abuso do poder político. [...] 6. Compra de apoio político por meio de emendas parlamentares e convênios 6.1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, 'A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita previsto no art. 73, § 10, da

Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições' [...] 6.2. Assim como concluiu o Tribunal a quo, a liberação de emendas parlamentares não se enquadra na proibição legal, dado o seu caráter impositivo e ao fato de não consistir em transferência direta aos municípios, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. 6.3. Na espécie, conforme ressaltado no voto condutor do acórdão regional, não é possível extrair, apenas dos elementos juntados aos autos, a demonstração clara e segura de que as declarações de apoio de prefeitos e lideranças regionais estavam condicionadas à liberação ou promessa de liberação de recursos financeiros. [...]"
(Ac. de 6.5.2021 no RO-El nº 060038425, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] Representação por conduta vedada. Transferência voluntária de recursos. [...] 3. Conforme o art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997, nos três meses que antecedem o pleito, é vedado aos agentes públicos em campanha eleitoral realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito. São ressalvados apenas os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Precedente. 4. No caso, o TRE/MG entendeu que a mera existência de convênio firmado entre o Estado e o Município com cronograma prefixado de execução de obras seria suficiente para afastar a caracterização da conduta vedada, entendimento que contraria a jurisprudência do TSE. 5. A literalidade do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997 indica que é necessária a existência de obras em andamento, e não apenas de cronograma de execução das obras, para que se configure exceção à conduta ilícita. Portanto, não há como se afastar o enquadramento da conduta ao tipo legal. [...]"
Ac. de 24.9.2019 no AgR-AI nº 62448, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

"[...] Conduta vedada. Transferência voluntária de recursos

dos estados aos municípios. Art. 73, VI, a , da Lei nº 9.504/97. Violação à decisão na Consulta-TSE nº 1.062. Não-configuração. [...] 1. A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a , da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado. 2. A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto [...]"
(Ac. de 9.12.2004 no AgRgRcl nº 266, rel. Min. Carlos Velloso.)

2.6 – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

Art. 73, VI, a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

A vedação prevista nesse dispositivo se inicia no dia 06 de julho e se entende até o dia das eleições, em primeiro e segundo turno, se houver, não se estendendo até a posse dos eleitos.

Transferência voluntária da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, nos três meses que antecedem o pleito é conceituada pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, "entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

O TSE possui entendimento de que "a regra restritiva do art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto", não se aplicando, assim, às transferências para entidades de direito privado (como associações), 88 devendo ser observada, em qualquer caso, a eventual incidência das vedações contidas no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97.

No que tange a obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado. A vedação não

incide em caso de repasse de recursos por meio de convênios e contratos administrativos para execução de obras e serviços, desde que celebrados e tenham a execução (inclusive financeira) iniciada antes do período vedado. Entende o TSE que o dispositivo sob análise "versa o repasse de recursos, sendo irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto."

Os atos preliminares ou preparatórios, como a assinatura ou a própria publicação do convênio, não configura a conduta descrita no art. 73, VI, 'a', desde que não haja o repasse de recursos no período vedado e desde que não haja abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral.

Já nas situações de calamidade pública ou emergência não se aplica a vedação quando a transferência voluntária for justificada em razão de situação de calamidade pública ou emergência, como a decorrente da pandemia da COVID-19.

Neste caso importante salientar que os recursos transferidos devem ser utilizados no combate direto da calamidade ou emergência, sob pena de violação da vedação.

QUESTIONAMENTOS FREQUENTES

O que significa a expressão "obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado", que autoriza a transferência voluntária de recursos, mediante convênio, a outro ente da federação no período eleitoral?

A Expressão "obra ou serviço em andamento e com cronograma estabelecido antecipadamente" alude a uma obra ou serviço que já teve início físico antes do período de três meses que precede a eleição. Não é suficiente apenas a formalização de um instrumento, a criação de projetos e planos de trabalho, a realização de eventos oficiais ou ações simbólicas, ou mesmo a transferência de fundos em uma data que pareça apropriada, se for evidente que a obra não começará a tempo.

É possível empenhar despesas relativas às transferências voluntárias de recursos aos municípios, previstas em convênio, no período eleitoral?

Sim, o mero empenho da despesa, que precede à transferência de recurso ao Município, é possível no período eleitoral, desde que o convênio

já esteja formalizado antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Quais cautelas são recomendadas na transferência voluntária de recursos quando admitida no período eleitoral?

Na aplicação dos recursos transferidos, não devem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos.

Jurisprudência selecionada

"[...] Convênios. Transferências voluntárias às prefeituras. Violação ao art. 73 da Lei 9.504/97. [...] III - As transferências voluntárias em período pré-eleitoral sem os requisitos legais configuram conduta proibida pela Lei 9.504/97. [...]"
(Ac. de 18.6.2009 no RO nº 841, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

"[...] Governador e vice-governador. Conduta vedada e abuso do poder político. [...] 6. Compra de apoio político por meio de emendas parlamentares e convênios 6.1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, 'A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições' [...] 6.2. Assim como concluiu o Tribunal a quo, a liberação de emendas parlamentares não se enquadra na proibição legal, dado o seu caráter impositivo e ao fato de não consistir em transferência direta aos municípios, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. 6.3. Na espécie, conforme ressaltado no voto condutor do acórdão regional, não é possível extrair, apenas dos elementos juntados aos autos, a demonstração clara e segura de que as declarações de apoio de prefeitos e lideranças regionais estavam condicionadas à liberação ou promessa de liberação de recursos financeiros. [...]"

(Ac. de 6.5.2021 no RO-El nº 060038425, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] Representação por conduta vedada. Transferência voluntária de recursos. [...] 3. Conforme o art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997, nos três meses que antecedem o pleito, é vedado aos agentes públicos em campanha eleitoral realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito. São ressalvados apenas os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Precedente. 4. No caso, o TRE/MG entendeu que a mera existência de convênio firmado entre o Estado e o Município com cronograma prefixado de execução de obras seria suficiente para afastar a caracterização da conduta vedada, entendimento que contraria a jurisprudência do TSE. 5. A literalidade do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997 indica que é necessária a existência de obras em andamento, e não apenas de cronograma de execução das obras, para que se configure exceção à conduta ilícita. Portanto, não há como se afastar o enquadramento da conduta ao tipo legal. [...]"
Ac. de 24.9.2019 no AgR-AI nº 62448, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

"[...] Conduta vedada. Transferência voluntária de recursos dos estados aos municípios. Art. 73, VI, a , da Lei nº 9.504/97. Violação à decisão na Consulta-TSE nº 1.062. Não-configuração. [...] 1. A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a , da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado. 2. A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto [...]"
(Ac. de 9.12.2004 no AgRgRcl nº 266, rel. Min. Carlos Velloso.)

2.7 – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Art. 73, VI, b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Primeiramente, é importante delimitar o que constitui "publicidade institucional". Esta se refere à divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com o objetivo de informar o público sobre atividades, serviços e conquistas relevantes à sociedade. A publicidade institucional é distinta da publicidade comercial, que visa promover produtos ou serviços em um mercado competitivo.

Entendemos por propaganda institucional toda a publicidade veiculada pela instituição pública com a finalidade de levar informações de caráter educativo, informativo ou de orientação social efetuada com recursos públicos.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que publicidade institucional é toda e qualquer propaganda que divulga ato, programa, obra, serviço ou campanhas do órgão público ou entidade pública, com ou não observância do disposto no art. 37, § 1º, da CF.

O elemento essencial ao conceito de propaganda institucional é o fato de esta ser custeada por verba pública e devidamente autorizada por agente público.

O que importa para a infração desse dispositivo é que haja a publicidade institucional no período vedado, independentemente de ter sido autorizada ou iniciada anteriormente, e de seu caráter eleitoreiro.

De acordo com a jurisprudência a conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97: a) se configura independentemente do momento da autorização da publicidade institucional, desde que tenha sido veiculada dentro dos três meses anteriores ao pleito.

Desta forma, mesmo que a publicidade institucional tenha sido autorizada em data anterior ao proibitivo, se for distribuída no período vedado haverá a incidência da conduta vedada.

A exceção para casos de "grave e urgente necessidade pública" deve ser interpretada restritivamente, de modo a abranger somente situações que exijam comunicação imediata com a população, como emergências

de saúde pública, desastres naturais ou crises de segurança pública. Qualquer outra forma de publicidade institucional nesse período é vista como violação da legislação eleitoral, podendo resultar em sanções para os responsáveis.

Ademais, é essencial que a publicidade institucional, quando permitida, seja conduzida de forma imparcial e informativa, evitando promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. O conteúdo deve focar nos atos, programas, obras, serviços e campanhas em si, fornecendo informações claras, objetivas e de interesse público.

Ações de divulgação dos órgãos e entidades em seus sítios na internet

Para garantir a conformidade com a legislação eleitoral, é obrigatório que órgãos e entidades públicas realizem a remoção antecipada de qualquer forma de publicidade digital nos três meses que antecedem o pleito conforme prevê a Lei. Isso inclui, mas não se limita a, filmes, vinhetas, vídeos, anúncios, painéis, banners, posts, marcas e slogans de suas propriedades digitais. Esta medida preventiva estende-se também à publicidade veiculada em propriedades digitais de terceiros, decorrentes de contratos, convênios ou parcerias. É crucial que os órgãos mantenham evidências claras e incontestáveis de que solicitaram a remoção desses conteúdos e preservem registros detalhados da veiculação da publicidade antes do início do período eleitoral. Tais registros são fundamentais para fornecer provas à Justiça Eleitoral, se necessário.

É de suma importância que órgãos e entidades permaneçam vigilantes e proativos na gestão de conteúdos em suas plataformas digitais. Isso inclui a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a não violação das proibições legais.

Dentro do tema é necessário ainda lembrar que dentro destas condutas vedadas encontra-se a proibição de fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Limites de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral

O empenho de despesas com publicidade por órgãos públicos federais, estaduais, municipais e entidades da administração indireta no primeiro semestre do ano de eleição é um tópico que requer uma

análise detalhada, especialmente no contexto do cumprimento das normas eleitorais e da gestão fiscal responsável. A legislação brasileira, particularmente a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), estabelece limites e regras específicas para a realização de despesas com publicidade em períodos próximos a eleições para evitar o uso indevido de recursos públicos em benefício de candidatos ou partidos políticos.

De acordo com a legislação, no primeiro semestre do ano eleitoral, os órgãos públicos não devem empenhar despesas com publicidade que excedam a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito. Este limite é imposto para garantir que não ocorra um aumento desproporcional e atípico nos gastos com publicidade neste período sensível, o que poderia influenciar indevidamente o eleitorado.

A limitação de despesas com publicidade pelos órgãos públicos no primeiro semestre do ano eleitoral é uma medida importante para assegurar a equidade entre os candidatos e a integridade do processo eleitoral, evitando que recursos públicos sejam usados para influenciar indevidamente a opinião pública ou para desequilibrar a disputa.

Placa de obra pública

Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores, ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

Casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral

Não está abarcada pela vedação a publicidade institucional que se fizer para a divulgação de informações necessárias em caso de grave e urgente necessidade pública (como catástrofes, epidemias, etc.). Nesse caso, para que seja reconhecida a exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Publicação de atos oficiais

Os atos oficiais podem continuar a ser publicados, até mesmo pelo

princípio Constitucional da Plublicidade. O TSE firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral. Importante que não deve haver qualquer menção a administração ou logomarca ou slogan nestas publições.

QUESTIONAMENTOS FREQUENTES

É proibida no período eleitoral a divulgação de notícias nos sítios dos órgãos e entidades na internet?

Sim, durante o período eleitoral, fica suspensa a veiculação ou exibição de notícias dos órgãos e entidades em seus sítios ou redes sociais. As notícias veiculadas antes do período eleitoral podem ser mantidos em área sem destaque e devidamente datados, para que se possa comprovar junto à Justiça Eleitoral o período de sua veiculação.

O que fazer com os bancos de imagens e material digital de campanhas publicitárias?

Os órgãos e entidades podem armazenar em suas propriedades digitais bancos de imagens que incluem fotografias, vídeos e infográficos. É essencial que esses materiais sejam adequadamente datados e armazenados em seções que não sejam destacadas em seus sites ou plataformas digitais. Essa medida visa garantir a organização e a fácil identificação temporal do conteúdo, facilitando a referência e consulta histórica.

Além disso, é permitido que esses órgãos e entidades mantenham em suas propriedades digitais, assim como em plataformas digitais de terceiros, arquivos de suas campanhas publicitárias realizadas em anos anteriores. Contudo, é imprescindível que esses arquivos especifiquem claramente os períodos nos quais foram veiculados, exibidos, expostos ou distribuídos. Essa prática assegura transparência e clareza quanto à temporalidade das campanhas, evitando confusões sobre sua atualidade ou relevância.

O ocupante de cargo público, pode conceder entrevistas?

Sim. A concessão de entrevista por ocupante de cargo público

durante o período eleitoral, não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato.

Jurisprudência selecionada

[...]Governador.[...]Conduta vedada. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Placas em obras públicas. [...] 3. Esta Corte já decidiu, em caso similar, que a presença de termos como 'mais uma obra do governo´ em placas é o bastante para caracterizar a publicidade institucional vedada [...] 4. A teor da moldura fática do aresto a quo, as quatro placas de obras públicas na sede da Central de Abastecimento do Paraná S.A. (CEASA/PR), nos três meses que antecederam o pleito, continham não apenas dados técnicos como também as expressões 'mais uma obra´; 'Paraná Governo do Estado´, a bandeira do Estado e o respectivo brasão, o que configura conduta vedada e, por conseguinte, autoriza impor multa. [...]"

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS BENEFICIÁRIOS - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Nos três meses que antecedem o pleito, não é permitida, de regra, a publicidade institucional de atos, obras, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.Configura publicidade institucional a propaganda comprovadamente feita com o pagamento de recursos públicos, com a utilização de logotipo do município, que veicule o nome da administração municipal e que se reporte às suas realizações ou às conseqüências de sua atuação.É objetiva a apreciação da existência de conduta vedada e sua tendência em atingir a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Decorre do benefício carreado aos candidatos vinculados à gestão municipal que, mediante pagamento com recursos públicos, divulgou em período vedado publicidade institucional, a cassação dos respectivos diplomas.

(TRE-SC - RREP: 2067 SC, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 15/02/2006, Data de Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 21/02/2006, Página 212)

ELEIÇÕES 2022 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PERFIL PESSOAL DO GOVERNADOR EM REDE SOCIAL NA INTERNET Preliminar de ilegitimidade passiva do FACEBOOK. Acolhida. Os provedores da internet devem compor a relação processual tão somente como terceiros interessados. Inteligência do art. 17, § 1º–B, da Resolução TSE n. 23.608/2019. Exclusão do polo passivo. Mérito. Replicação de publicidade institucional do Governo de Minas Gerais em página pessoal de pré–candidato nas redes sociais, antes do período vedado pela legislação eleitoral e sem utilização da máquina pública. Não é proibido aos candidatos ou pré–candidatos a divulgação de seus feitos como gestores públicos, sendo–lhes permitida a replicação da publicidade institucional dos meios oficiais de comunicação, para a página pessoal do gestor em rede social na internet, fora do período vedado. Ainda que tais publicações tenham permanecido durante o período vedado não há ilicitude. Prevalência do exercício da liberdade de expressão prevista no art. 5º, IV e IX e 220 da CF. Não configuração da conduta vedada, prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997. Representação julgada improcedente.

(TRE-MG - RepEsp: 06004955720226130000 BELO HORIZONTE - MG 060049557, Relator: Des. Cassio Azevedo Fontenelle, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: 06/10/2022)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 23.5.2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO BENS. VEICULAÇÃO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. COMPROVAÇÃO. GRAVIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Ausente litispendência entre ações eleitorais com consequências jurídicas distintas. A representação por conduta vedada busca a cassação do

diploma e a aplicação de multa; já a ação de investigação judicial eleitoral, objetiva, além da cassação de registro ou diploma, a declaração de inelegibilidade do investigado. Precedentes. 2. Assentado pelo Tribunal de origem que as condutas praticadas - distribuição gratuita de ingressos a beneficiários do programa Bolsa-Família em ano eleitoral e divulgação de propaganda institucional, em período vedado - afetaram a normalidade e a legitimidade das eleições, a demonstrar gravidade apta a atrair a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AI: 00006698520126110012 CAMPO VERDE - MT, Relator: Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Data de Julgamento: 11/10/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 21/10/2016, Página 10/11)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PERÍODO CRÍTICO. MANUTENÇÃO DAS POSTAGENS REALIZADAS EM PERÍODO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DEVER DE ZELO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. 1. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da Prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, nesse caso, é presumido. 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AREspEI: 06002629120206160147 FOZ DO IGUAÇU -

PR 060026291, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207)

Recurso. Investigação judicial eleitoral. Veiculação, em site oficial de prefeitura, de notícias referentes a obras realizadas por administração municipal. Infringência do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97. Improcedência.

Referidas notícias divulgadas de forma imparcial, sem destaques indevidos ou conteúdos tendenciosos, mantendo estrito caráter informativo e de orientação social. Conduta vedada imputada aos recorridos não configurada.

Provimento negado.

(RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n2 21, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE- RS, Tomo 099, Data 18/12/2008, Página 1 e 2)

2.8– REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO

Art. 73, VIII - Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O período da vedação se inicia 180 dias antes das eleições e vai até a posse do Eleitos.

A vedação diz respeito à concessão de revisão geral do funcionalismo público que exceda a perda inflacionária, na circunscrição do pleito. Assim, é vedada a concessão de revisão que constitua verdadeiro aumento remuneratório, excedendo a mera recomposição de perdas inflacionárias, nos municípios, em se tratando de eleições municipais, e nos Estados e na União, em se tratando de eleições gerais.

O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo, também pode ser considerado vedado, se enviado dentro do período de proibição.

NÃO CONSTITUI VEDAÇÃO

Projeto de lei encaminhado anteriormente, desde que não se exceda a mera recomposição inflacionária

A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

Reestruturação de carreira e revisão geral

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. A vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.

Jurisprudência selecionada

"[...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei das eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. [...] 1. In casu , a Corte Regional [...] assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal. 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) 'as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97' [...]; e b) 'diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos

não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97" [...] 4. 'A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997' [...] 5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. 6. 'No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' [...]"
(Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como

distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]"
(Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

2.9– PROPAGANDA COM INFRINGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA CF

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

A divulgação promovida pelos órgãos públicos desempenha um papel fundamental na comunicação com a sociedade, devendo ser pautada por princípios éticos e legais que asseguram sua eficácia e integridade. Isso significa que o conteúdo divulgado deve visar à disseminação de informações úteis e relevantes para o público, contribuindo para a educação e orientação da sociedade em diversos aspectos, como saúde, segurança, educação, entre outros.

Além disso, é imperativo que essa publicidade não inclua nomes, símbolos ou imagens que impliquem na promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. A utilização dos meios de comunicação do Município para promoção pessoal vai contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Isso significa que a imagem do órgão público não deve ser utilizada para exaltar individualidades, mas sim para ressaltar as ações, programas, obras, serviços e campanhas desenvolvidos em prol do bem-estar e interesse coletivo.

A incidênica da norma se dá na publicidade institucional eventualmente autorizada pela Justiça Eleitoral, uma vez que ela replica comando constitucional, a vedação prevista nesse dispositivo se aplica inclusive na propaganda institucional que venha a ser autorizada pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

Desta forma, há que se atentar para a não utilização de meios de publicidade institucional para favorecer ou exaltar a figura do gestor, pois

o artigo determina que a transegressão a tal conduta pode configurar abuso de poder e desta forma poderá levar a sanção mais gravosa como a cassação do registro ou do diploma.

NÃO CONSTITUI VEDAÇÃO

Publicidade institucional meramente informativa

A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político.

Entrevista

Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.

Jurisprudência selecionada

"[...] 2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes. [...] 4. É entendimento deste Tribunal Superior que o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos [...]"
(Ac. de 30.9.2014 na AIJE nº 5032, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

"[...] Eleições 2020. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97). Conduta vedada a agentes públicos (art. 73, IV, da lei 9.504/97).

[...] Abuso de autoridade. Publicidade institucional. Art. 37, § 1º, da CF/88. Doutrina. Jurisprudência. Exigência. Custeio. Recursos públicos. Não configuração. 2. Consoante o art. 74 da Lei 9.504/97, 'configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma'. Por sua vez, dispõe o art. 37, § 1º, da CF/88 que 'a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos'. 3. 'Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público' (AgR-AI 440-24/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão em 29/4/2015). 4. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que o material confeccionado – informativos veiculados no primeiro semestre de 2020, contendo autopromoção do recorrente, então chefe do Executivo – foi custeado com recursos próprios. Assim, ao contrário do que frisou o TRE/SP, de que seria 'irrelevante que a publicidade não tenha sido custeada com recursos públicos', trata-se de requisito imprescindível à configuração do abuso de autoridade do art. 74 da Lei 9.504/97. [...]"
(Ac. de 17.11.2023 no REspEl nº 060046744, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

2.10– INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

O cerne deste artigo é a proibição da participação de candidatos em inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem as eleições. Esta restrição é crucial para evitar que candidatos, especialmente aqueles que ocupam cargos públicos, utilizem inaugurações como palco para promoção eleitoral. O objetivo é prevenir que o poder e os recursos associados ao cargo público sejam usados para influenciar indevidamente o eleitorado e criar uma vantagem competitiva injusta no processo eleitoral.

Nota-se que mesmo estanto dentro das chamadas condutas vedadas a proibição se estente a qualquer candidato, ou seja, mesmo que não esteja no cumprimento de mandato ou de função pública poderá sofrer a incidência da norma.

Importante ainda atentar para o verbo da proibição, que é: Comparecer.

O mero comparecimento, já incide na conduta vedada, não sendo necessário qualquer outra ação do gestor ou candidato. Assim é de suma importância que aqueles que pretendam concorrer nas eleições municipais de 2024, não compareçam em qualquer inauguração de obra pública nos 3 meses que antecedem o pleito.

Contratação de shows em inaugurações de obras públicas

A Lei proibe a contratação de Shows artisticos para a inauguração de obras públicas no período vedado.

Entendem-se por obras públicas "toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta".

Não se veda a inauguração em si, mas sim a sua transformação em "palanque" com a contratação de shows pagos com recursos públicos e/ou com a presença de candidatos.

O QUE NÃO ESTÁ ABRANGIDO PELA VEDAÇÃO?

Visita a obras após a inauguração

Para o TSE, "não configura situação jurídica enquadrável no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública.

Inauguração de obra privada

A participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997. Assim a inauguração de lojas, ou de qualquer outra obra privada não está abarcada pela vedação.

QUESTIONAMENTOS FREQUENTES

Os agentes públicos candidatos poderão participar de eventos de inaugurações de obras públicas?

Não, no período eleitoral é proibido o **comparecimento** de candidatos em eventos como a inauguração de obras públicas. A lei estabelece a proibição apenas para o candidato. Logo, se um agente público não for candidato, não é aplicável a regra. Contudo, a presença do agente público deve ter alguma relação de pertinência com o evento, não se admitindo desvio da finalidade pública de sua participação com a pretensão de se alcançar algum benefício eleitoral a candidato, sob pena de caracterizar abuso de poder político.

É permitido o comparecimento de autoridades governamentais em eventos de inauguração de obras privadas?

Sim. O comparecimento de autoridade em eventos de inauguração de obras privadas não está abrangido pelas vedações da legislação eleitoral.

É permitida a fixação de placas na inauguração de obras públicas?

Sim. É proibida a aplicação de identidades visuais (slogans, jingles, cores, frases, imagens) que possam ser caracterizadas como publicidade institucional, etretanto, é admitida a indicação do nome das autoridades e a aplicação do brasão como símbolo oficial do Município.

Jurisprudência selecionada

"Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Candidatos. Cargo. Vereador. Comparecimento. Inauguração. Parque tecnológico. Universidade privada. [...] 1. In casu , a orientação perfilhada no acórdão regional foi a de que o comparecimento de vereadores candidatos à reeleição, durante o período crítico, à inauguração de obra realizada por universidade privada, construída em terreno doado pelo município e patrocinada, em parte, com recursos públicos repassados por meio de convênio estadual, nos três meses que antecederam a data do pleito, caracteriza a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97. 2. Tal entendimento, contudo, contraria remansosa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente. 3. O artigo 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública stricto sensu , assim considerada aquela que integra o domínio público. Incidência dos princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido na norma. [...]"
(Ac. de 3.10.2017 no REspe nº 18212, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] Conduta vedada. [...] II - A participação da candidata em diversas inaugurações de obras públicas, no período eleitoral, tem potencialidade para interferir no resultado das eleições. III - Não é necessária a comprovação do nexo causal entre as condutas ilícitas e o resultado das eleições para ensejar a cassação do mandato eletivo. Precedentes. [...]" NE: Candidato ao cargo de deputado estadual.
(Ac. de 18.6.2009 nos EDclREspe nº 28534, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Desincompatibilização é a ação em que ocupantes de determinados cargos se afastam de posto, emprego ou função para poder se candidatar a um cargo eletivo, é um requisito legal, que determina que qualquer pessoa que tenha vínculo profissional com o Estado, deva se afastar antecipadamente daquela atividade, caso queira concorrer às eleições.

No presente trabalho, não temos a intenção de aprofundar a matéria, mas sim de trazer os casos mais corriqueiros nas adminstrações municipais, trazendo o fundamento legal para o afastamento, conforme a tabela abaixo.

ANEXO I - PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

CARGO	PREFEITO/ VICE-PREFEITO	VEREADOR	DISPOSITIVO LEGAL	DECISÕES
Administrador de entidade representativa de classe	4 meses	4 meses	LC 64, art. 1º, II, "g"	Res. 14.223 - TSE
Administrador de mercado público municipal (Contrato temp. necessidade excepcional)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 22.708 - TSE
Agente censitário IBGE	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 16.759 – TSE
Agente comunitário de saúde (necessidade temporária de excepcional interesse público)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Res. 21.809 - TSE
Agente de Polícia	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 223/2000 – TRE/RO
Agente penitenciário	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 173 - TSE
Assessor de bancada (não efetivo)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Res. 19.567 – TSE
Auxiliar de enfermagem	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 559 - TSE
Autoridade Policial	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, "c" c/c VII, "b"	Ac. 12.494 – TSE Ac. 22.753 - TSE Ac. 22.774 - TSE
Autoridades Civis	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, "c" c/c VII, "b"	Res. 19.491 – TSE
Autoridades Militares	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, "c" c/c VII, "b"	Res. 19.491 – TSE Ac. 16.743C – TSE Res. 12/2000 – TR/RO

CARGO	PREFEITO/ VICE-PREFEITO	VEREADOR	DISPOSITIVO LEGAL	DECISÕES
Chefe de departamento e de divisões - Servidor municipal	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Res. 19.567 – TSE
Chefe de Divisão de Unidades Escolares	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 13.300C – TSE
Chefe de Seção de Tributos	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "d" c/c VII, "a"	Ac. 12.778 – TSE Res. 19.506 – TSE
Chefe de Unidades Escolares da Prefeitura	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 13.300C – TSE
Chefe do Poder Executivo (reeleição)	Não há exigência		Emenda Const. Nº 16; CF, Art. 14, § 5	Res. 20298 – TSE
Comandante Polícia Militar	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, "c" c/c VII, "b"	Ac. 16743 – TSE
Conselheiro Tutelar	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l" c/c IV, "a"	Ac. 16.878 – TSE
Defensor Público	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, "c" c/c VII, "b"	Res. 19.508 – TSE
Diretor da Fundação Hospitalar Municipal (cargo de livre nomeação e exoneração)	4 meses	6 meses	LC 64, ART. 1º, II, "a", 9 c/c IV, "a"	Ac. 16.947 - TSE
Diretor de associações municipais (mantidas total ou parcialmente pelo poder público)	4 meses	6 meses	LC 64 art. 1º, III, "b", 3 c/c VII, "b". LC 64 art. 1º, III, "b", 3 c/c VII, "b"	Res. 20.645 – TSE
Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público.	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "a", 9 c/c IV, "a" e VII, "b"	Res. 19.519 – TSE Res. 20/2004 – TRE/RO
Diretor de Banco Estadual	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "a", 9 c/c IV, "a" e VII, "b"	Res. 18.222 – TSE
Diretor de empresa prestadora de serviço ao poder público	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "l" c/c V c.c VII, "a" LC 64, art. 1º, II, "l" c/c IV, "a"	Ac. 303/2000 – TRE/RO Ac. 270/2000 – TRE/RO
Diretor de escola	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	RESPE nº 23105 Ac. 16.864C – TSE Ac. 23.105 – TSE
Diretor do Departamento de Obras e Sérvios Urbanos	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 22.164 - TSE
Diretor Regional de Educação	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "a", 16 c/c IV, "a" e VII, "b"	Ac. 12.761 – TSE Ac. 13.214 – TSE
Diretores de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público.	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "a", 9, c/c IV, "a" e VII, "b"	Res. 19.491 - TSE
Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência ao municípios (no mesmo Estado)	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, VII c/c III, "b", 3.	Res. 19.491 - TSE
Diretor-técnico de fundação hospitalar municipal	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º II, "a", 9 c/c IV, "a" e VII, "b"	Ac. 16.947 - TSE

CARGO	PREFEITO/ VICE-PREFEITO	VEREADOR	DISPOSITIVO LEGAL	DECISÕES
Dirigente de Entidade de Assistência a municípios mantidos com verbas públicas	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, III, "b" c/c IV, "a" e VII, "b"	Res. 21.470 – TSE
Dirigente de Entidade de Direito Privado (ausência de recebimento recurso poder público)	Não há exigência		Caso não previsto na LC 64/90.	Res. 20.070 – TSE Res. 20.590 – TSE
Dirigente de Fundação instituída por partido político e mantida exclusivamente com recurso do fundo partidário	Não há exigência			Res. 21.060 – TSE
Dirigente de associação privada, ainda que a entidade receba subvenções públicas	Não há desincompatibilização, desde que a fundação não receba subvenção pública imprescindível à sua existência ou necessário à continuidade de serviço prestado ao público.			(TSE - Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEl nº 060015076, rel. Min. Alexandre de Moraes.) (TSE - Ac. de 19.12.2016 no AgR-REspe nº 19983, rel. Min. Henrique Neves Da Silva.)
Dirigente de fundação privada	Não há desincompatibilização, desde que a fundação não receba subvenção pública imprescindível à sua existência ou necessário à continuidade de serviço prestado ao público.			Res. 14.153 – TSE Res. 20.580 – TSE
Dirigente Sindical	Não há mais exigência, uma vez que como não mais existe o caráter compulsório das contribuições não há que se falar em violação legal, uma vez que as contribuições de caráter voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90.			(TSE - Ac. de 1º.8.2022 no AgR-REspEl nº 060047380, rel. Min. Sérgio Banhos.)
Empregado de empresa pública e socieade de economia mista	3 meses	3 meses	LC 64, Art 1º, II, "l"	Ac. 16.595 – TSE Res. 18.019 - TSE
Estagiário de órgão público	Não há exigência			(TSE - Ac. de 12.11.2008 no AgR-REspe nº 32377, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)
Fiscal de Tributo	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "d" c/c IV, "a" e VII, "b"	Ac. 16.734 – TSE
Funcionário do Banco do Brasil (Sociedade de economia mista)	3 meses	3 meses	LC 64, Art 1º, II, "l"	Ac. 16.595 - TSE
Funcionários do Fisco	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "d" c/c IV, "a" c/c VII, "b"	Res. 19.506 – TSE
Gerente de Empresa que contrata com o Governo	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "i" c/c IV "a" e VII, "b"	Ac. 270/2000– TRE-RO
Juiz de Paz	Não há exigência		Caso não previsto na LC 64/90.	Res. 19.508 – TSE
Liquidante de Empresa de economia mista (exploração de transporte urbano)	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1, II, "i" c/c IV "a" e VII, "b"	Res. 20.661 – TSE
Membro de Comissão de Licitação Muicipal (Não Presidente)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	TRE-RN - RE: 060012752
Médico do INSS	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Res. 20.611 – TSE
Médico do SUS	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 21.143 - TSE
Médico no exercício de função pública	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 11.659 – TSE Ac. 12.809 - TSE
Membros conselhos diretor, fiscal ou consultivo de entidade representativa de municípios	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, III, "b" c/c IV, "a" e VII, "b"	Res. 20.070 – TSE Res. 20.643 – TSE

CARGO	PREFEITO/ VICE-PREFEITO	VEREADOR	DISPOSITIVO LEGAL	DECISÕES
Membro de conselho de administração de empresa concessionária de serviço público	4 meses	6 meses	LC 64. art. 1º, II, "i" c/c IV "a" e VII, "b"	Res. 20.116 - TSE
Membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente	Não há exigência			Res. 19.553 – TSE Res. 19.568 - TSE
Membro do Conselho Tutelar	3 meses	3 meses	O TSE equiparou membro do Conselho Tutelar ao servidor público, por força do art. 136 do ECA.	Ac. 16.878 - TSE
Policial civil	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 20.071 - TSE
Policial militar	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 274/2000 – TRE-RO
Policial Militar (Função de Comando)	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, VII, "b", c/c IV, "c"	Ac. 16743 – TSE
Prefeitos	Desnecessário Reeleição	6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º , VII c/c II, "a", 13. LC 64, art. 1º, § 1º	Res. 19.491 - TSE
Prefeito reeleito	Não é possível	6 meses (exoneração)	§ 5º do art. 14 da CF LC 64, art. 1º, § 1º	Res. 21.026 -TSE
Presidente CREA	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "g"	Res. 16547 – TSE Ac. 14.316 – TSE Res. 19.558 - TSE
Presidente da câmara de vereadores	Não há exigência		Art. 14, § 5º, da CF, in fine	Res. 19.537 - TSE
Presidente da Comissão de Licitação Municipal	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "a", c/c III, "b", 3 e 4, c/c IV "a" e VII, "b"	Ac. 22.714 – TSE
Presidente de associação de servidores públicos municipais, entidade não sindical	Não há exigência			Res. 19.567 - TSE
Presidente de Câmara de Vereadores	Não há exigência		Caso não previsto na LC 64/90	Ac. 12.718 – TSE
Presidente de Conselho de Fundo Municipal de Previdência dos servidores	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "g" c/c IV, "a" e VII, "b"	Res. 20.618 – TSE
Presidente de Conselho Municipal da Criança	Não há exigência		Caso não previsto na LC 64/90	Res. 19.553 – TSE
Presidente de festa popular (peão de boiadeiro, feira agropecuária etc)	Sem previsão			Res. 20.618 - TSE Ac. 13.224 - TSE
Presidente Partido Político	Não há exigência		Caso não previsto na LC 64/90	Ac. 192 – TSE Res. 20220 – TSE
Professor de escola pública	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	AAc. 19.495 - TSE
Reitor de Universidade (subvencionadas pelo Poder Público)	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, "a" e VII	Res. 22.169 - TSE

CARGO	PREFEITO/ VICE-PREFEITO	VEREADOR	DISPOSITIVO LEGAL	DECISÕES
Secretário executivo da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "a", 16 c/c IV, "a" e VII, "b"	Res. 20.631 – TSE
Secretários Municipais	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "a", c/c III, "b", 4, e IV "a"	Ac. 16.765 – TSE Res. 19.466 – TSE Res. 19.491 – TSE Res. 21.646 – TSE Res. 20/2004 – TRE/RO
Secretário de Estado	4 meses	6 meses	LC art. 1º, II, "a", 12 c/c IV, "a" e VII, "b"	Res. 19.491 – TSE Res. 21.440 – TSE 14 Res. 21.736 – TSE
Secretário Parlamentar	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Res. 19.567 – TSE Ac. 13.419 – TSE
Servidor do fisco	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "d" c/c IV, "a" e VII, "b"	Res. 19.506 – TSE Res. 20.632 – TSE
Servidor público (afastamento remunerado)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Res. 20.623 – TSE
Servidor público (em estágio probatório)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Res. 15/2004 – TRE/RO
Servidor público municipal candidato em município diverso	Não é necessário		LC 64, art. 1º, II, "l"	Res. 20.601 – TSE Res. 20.590 – TSE
Servidor Público com cargo em comissão	3 meses Exoneração	3 meses Exoneração	LC 64, art. 1º, II, "l"	Res. 20.623 – TSE Res. 20.618 – TSE Res. 21641 – TSE
Servidores públicos celetistas	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Res. 20.632 – TSE
Servidor público federal da Câmara dos Deputados	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Res. 20.619 – TSE
Servidor público. Secretária parlamentar	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 13.419 – TSE
Titular de serventia extrajudicial	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 20.696 – TSE Ac. 22.060 -TSE Ac. 22.124 – TSE
Vereador	Não é necessário		Art. 14, § 5º, da CF	ARes. 21.437 – TSE
Vice-Diretor de Escola	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 13.597 – TSE
Vice-Prefeito que sucede o Prefeito	Não há exigência (considera-se reeleição)	6 meses	§ 6º do art. 14 da CF LC 64, art. 1º, § 1º c/c §, 2º	Res. 21.513 – TSE

ANEXO II – MODELO MINUTA DE DECRETO CONDUTAS VEDADAS

DECRETO Nºxxxxxxxxxxxxxxxxx

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de XXXXXXX, no período eleitoral do ano de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXX, no uso das atribuições que lhe confere o artigo XXXXX, da Lei Orgânica e diante das eleições de 2024, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 1º Este Decreto constitui resumo orientador das condutas vedadas em período eleitoral e não afasta o dever de os agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

Art. 2º São proibidas aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de xxxxxxxx as seguintes condutas:

I- ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, ressalvada a realização de convenção partidária;

II- usar materiais ou serviços, custeados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III- ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter

social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V- utilizar de redes sociais quando em horário de expediente ou no cumprimento da jornada de trabalho para divulgação de propaganda de candidato, nos termos do art. 10 deste Decreto.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Art. 3º Fica vedado ao agente público municipal participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, salvo se estiver licenciado ou no gozo de férias.

Parágrafo único. É vedado o trabalho de agente público em campanhas eleitorais durante o expediente, mesmo que em trabalho remoto regulamentado.

Art. 4º - Fica vedado ao agente público municipal utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, mesmo fora do expediente.

Parágrafo único. Para fins da restrição prevista no caput deste artigo, reputa-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

Art. 5º Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, conforme legislação eleitoral.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PARA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE

BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Art. 6º - No ano em que se realizar a eleição fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, por parte da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 1º Não serão permitidos, no ano eleitoral, os programas sociais de que tratam o caput deste artigo executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela execução de programas sociais no âmbito do Município, deverão atestar a incidência das hipóteses excepcionais mencionadas no dispositivo, identificando e relacionando, com o respectivo fundamento legal e orçamentário, seus programas sociais em execução.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS SOBRE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DOS ESTADOS AO MUNICÍPIO

Art. 7º - Fica vedada, no período compreendido entre 06 de julho até a realização do pleito, a transferência voluntária de recursos da União e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

CAPÍTULO V

DA VEDAÇÃO À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Art. 8º A partir de 06 de julho de 2024 não poderá ser autorizada publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Não se aplica a vedação e prazos estabelecidos no caput deste artigo à publicidade legal, assim considerada aquela restrita à publicação das leis, decretos, contratos, editais e demais atos assemelhados cuja publicidade seja definida em lei ou condição de validade e eficácia.

Art. 9º A partir de 06 de julho de 2024, todo e qualquer material de informação autorizado pela Justiça Eleitoral e os de identificação do Município, impresso ou eletrônico, deverão conter apenas o Brasão e a expressão "Prefeitura Municipal XXXXXXX" ou "Município de XXXXXX" e, quando emitido por instituição ou órgão específico, restrito à nomenclatura do órgão ou instituição, sendo vedado o uso de qualquer outra expressão, slogans ou espécie de marca ou de marca de governo.

Parágrafo único. Nos materiais de identificação já produzidos, placas de obras, material de identificação de bens móveis, imóveis e veículos nos quais haja qualquer espécie de marca ou expressões diferentes daquelas dispostas no caput deste artigo, caberá aos órgãos ou agentes públicos responsáveis, promover a retirada ou a cobertura da mesma antes do prazo previsto neste artigo.

Art. 10 - Os materiais de publicidade institucional já produzidos devem ser retirados de circulação até o dia 05 de julho de 2024 pelo órgão ou agente público responsável.

Art. 11 - A partir de 15 de agosto de 2020, a informação sobre qualquer evento ou serviço da administração fica restrita ao mínimo suficiente à identificação do seu objeto, ao público que é dirigido, ao local, à hora, tempo de duração e outros dados limitados ao mínimo indispensável à sua compreensão.

Art. 12 - Aplicam-se as mesmas regras quanto à vedação de publicidade institucional e uso de slogans e marcas à publicidade nas propriedades digitais da Administração Municipal, como portais e sítios na internet, perfis em redes sociais, aplicativos móveis e dispositivos digitais para públicos de relacionamento.

§ 1º A publicidade institucional, publicada nas propriedades digitais antes de 06 de julho de 2024, deverá ser retirada ou ocultada, ou, na impossibilidade, deverá ser devidamente certificada com a comprovação de que sua produção e publicação se deu em data anterior ao prazo de vedação da publicidade institucional e isentas de qualquer espécie de marca ou sinal distintivo, banners e posts.

§ 2º Fica vedada a marcação de agentes públicos por qualquer rede social mantida pelo Município a partir de 06 de julho de 2024.

§ 3º A infringência do disposto no caput deste artigo configura abuso de autoridade para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº

64, de 18 de maio de 1990.

Art. 13 - Sempre que possível deverão ser suspensas nas propriedades digitais durante o período da vedação, as áreas para comentários e interatividade com o público, divulgando nota explicativa com vistas a justificar a suspensão para os cidadãos.

§ 1º Naquelas em que não for possível, ou recomendável, a suspensão, deverão ser aplicados critérios de moderação e intervenção nos comentários com vistas a inibir aqueles que firam a legislação eleitoral, devendo vedar as postagens que contenham termos que possam caracterizar propaganda eleitoral, tais como, a divulgação de nomes, números de candidatos, símbolos ou siglas de partidos, slogans de campanhas, bem como de palavras-chave como eleições, ou outras nomenclaturas.

§ 2º Toda e qualquer resposta a eventual ataque de cunho eleitoral aos órgãos, serviços e agentes públicos da Administração, só pode ser realizado mediante direito de resposta autorizado pela justiça eleitoral.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 14 - As obras públicas podem ser inauguradas no período eleitoral, vedado o comparecimento de quaisquer candidatos às eleições de 2024 a partir de 06 de julho de 2024.

CAPÍTULO VII

DA VISITA DE CANDIDATOS

Art. 15 - As visitas de candidatos às dependências da Administração Pública poderão ser feitas mediante acompanhamento pelo responsável pela secretaria ou órgão, desde que seja garantido direito a todos os candidatos em igualdade de oportunidades, agendadas previamente e sem prejuízo das atividades desempenhadas pelos referidos órgãos.

Parágrafo único. Fica vedada, quando das visitas referidas no caput desde artigo, a distribuição de qualquer espécie de propaganda eleitoral.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 16 - O descumprimento do disposto neste Decreto poderá caracterizar ilícitos eleitorais e de improbidade administrativa, sujeitando o infrator as penas da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções administrativas e disciplinares previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EXPEDIENTE

Presidente
Luciano Orsi

Coordenador-geral
Professor Nado

Superintendente Administrativo e Financeiro
Paulinho Salbego

Superintendente de Assuntos Municipais
Clemir Rigo

Superintendente Técnico e de Relações Institucionais
Julio Chaise

Elaboração Técnica
Lieverson Luiz Perin – OAB/RS 49.740
Advogado especializado em Direito Eleitoral

Jornalista Responsável
Monique Mendes – MTB 19381/RS

Coordenação Gráfica
Ellen Renner - MTB 19794/RS

Projeto Gráfico
Muna Estúdio Criativo

Impressão
CopyStar Gráfica

Rua Marcílio Dias, 574 | Menino Deus | Porto Alegre/RS
CEP 90130-000 | (51) 3230.3100 | www.famurs.com.br

/famurs